



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175239
UCI 170202 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RO
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 10292.000334/2006-01
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/RO
CÓDIGO : 170346
CIDADE : PORTO VELHO
UF : RO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175239, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 08Mai a 19Mai2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 13Jun2006, mediante Ofício n° 18.253/2006/CGU-Regional/RO, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 21Jun2006. Findo esse prazo não houve manifestação adicional por parte da Unidade.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- **GESTÃO OPERACIONAL**
- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
- **GESTÃO FINANCEIRA**
- **GESTÃO PATRIMONIAL**
- **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**
- **GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**
- **CONTROLES DA GESTÃO**

CONTROLES DA GESTÃO: Verificou-se a atuação da Unidade no tocante ao atendimento das determinações emitidas nos seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas de União: 1.088/2005, 2.455/2005 - 1ª Câmara, 1.315/2005 - Plenário, 1.047/2005 - 1ª Câmara e 1.214/2005 - 1ª Câmara. Bem como, no que tange as recomendações emitidas no Relatório da Avaliação da Gestão de 2004 n° 160645.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA: Analisou-se o Relatório de Gestão e Balanço Orçamentário da Unidade de exercício de 2005, assim como o cumprimento referente às vedações da LDO.

Também foram efetuadas consultas junto ao sistema SIAFI 2005 e análise de amostra de processos de execução das despesas da Unidade.

GESTÃO FINANCEIRA: A Análise de amostra de Suprimento de Fundos em Auditorias de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão de 2005, envolvendo 8 (oito) processos, os quais representam R\$ 11.542,69 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos, dos R\$ 30.512,77 (trinta mil, quinhentos e doze reais e setenta e sete centavos) pagos nesta modalidade em 2005, sendo que dois processos eram relativos à Suprimento por meio de Cartão Cooperativo. Foi realizada consulta ao sistema SIAFI 2005, relativa ao Balancete de dezembro de 2005.

GESTÃO PATRIMONIAL: Foi analisado o inventário do exercício da Unidade, juntamente com os Termos de Responsabilidade, foi elaborada uma amostra, baseada na materialidade dos valores dos bens, atingindo 32,13% do total do valor patrimonial, para verificação da existência física e do estado de conservação. Em relação aos veículos, foram verificados a documentação e os controles de entrada e saída dos meses de março junho, setembro e dezembro sendo 13 (treze) veículos gerenciados pela Unidade que prestam serviços, também, para Procuradoria da Fazenda Nacional e para Controladoria-Geral da União - Regional Rondônia.

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS: Efetuo-se consultas ao sistema SIAPE e ao sistema SISAC, relativas ao cadastramento de atos de admissão, aposentadoria e pensão.

Dos processos analisados de Concessão de Diárias, os quais envolveram R\$ 12.336,57 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) sendo dos R\$ 99.578,12 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos) pagos em 2005.

Também se verificou no tocante ao exercício de 2005: amostra de processos de Cessão referentes a doze servidores; processos de concessão de Auxílio Pré-Escolar relativos a vinte servidores; 14 (quatorze) processos de concessão de Ressarcimento - Saúde; 14 (quatorze) Processos de Concessão de Auxílio-Funeral; Declarações de Bens e Rendimentos relativos aos servidores constantes do Rol de Responsáveis; dois processos relativos à Ajuda de Custo; concessões de Auxílio-Moradia referentes a quatro servidores; Processos de Concessão de Auxílio-Natalidade relativo a 4 (quatro) servidores; e dois Processos Administrativos Disciplinares formalizados pela Unidade em 2005.

Cabe destacar também que foram realizadas consultas ao sistema WINSAPE e cotejamento das informações obtidas junto ao sistema DATA WAREHOUSE.

GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS: Procedemos à seguinte análise: Exame de 05(cinco) processos que tiveram a licitação dispensada de nº 10292.001029/1995-69, 10292.003009/2004-20, 10292.003282/2005-35, 10292.003365/2005-24 e 10292.002347/2004-44, que representa 52,14% do montante pago por de dispensa de licitação.

Exame de 01(um) processo de inexigibilidade de licitação de nº 10292.000568/2003-05, que representa 20% dos processos nessa situação.

Exame de 12(doze) processos licitatórios na modalidade pregão de nº 10292.003501/2004-03, 10183.000255/2002-03, 10292.003371/2003-10, 10292.001404/2004-78, 10292.000629/2005-98, 10292.002891/2004-96, 10292.003747/2003-96, 10292.003264/2003-91, 10292.002120/2005-80, 10292.001031/2003-54, 10292.000076/2005-73 e 10292.001184/2004-82, que representa 80% dos processos na referida modalidade.

Exame de 01(um) processo licitatório na modalidade convite de nº 10183.003309/2001-01, que representa 100% dos processos na referida modalidade.

GESTÃO OPERACIONAL: Analisamos o Relatório de Gestão de 2005, as Portarias nº s 290/2004 e 418/2005, bem como o cálculo relativo a 8 (oito) Indicadores de Desempenho utilizados pela Unidade em 2005. Verificou-se também a atuação da Unidade em relação ao atingimento das Metas definidas para o exercício em tela.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (027)

Analisando o Relatório de Gestão da Unidade, relativo ao exercício de 2005, verifica que a mesma estabeleceu as seguintes Metas para o exercício em tela:

DESCRIÇÃO DA META
Adotar sistemática de acompanhamento do planejamento, no âmbito da GRA, exercício de 2005.
Atualizar as progressões, aposentadoria e processos administrativos docentes e técnicos administrativos enquadrados no Plano Único Classificação e Redistribuição de Cargos e Emprego - PUCRCE, até dezembro de 2005.
Atualizar no SIAPECAD dados funcionais de servidores ativos do Ex-Território Federal de Rondônia, até dezembro de 2005.
Incluir no SIAPE as pensionistas dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros e liberar o pagamento dos ativos, inativos e pensionistas do extinto Território Federal do Rondônia, até julho de 2005.
Executar o Plano Setorial de Aprendizagem Permanente - PSAP, até dezembro de 2005.
Implementar ações do Programa Bem Viver, até dezembro de 2005.
Implantar Programa de Medicina Preventiva, até dezembro de 2005.
Substituir navegador de Internet e Correio Eletrônico por versão em software livre, até dezembro de 2005.
Implantar a coleta seletiva de lixo, no âmbito da GRA, até dezembro de 2005.

Ao fazer a análise qualitativa das metas pactuadas para o período, verificou-se que apenas 3 (três) das 9 (nove) metas planejadas são diretamente ligadas às atividades finalísticas desenvolvidas pela GRA/MF/RO, em que pese tal fato não representar uma falha, verifica-se um direcionamento maior a área meio em detrimento as atividades finalísticas desenvolvidas da Unidade.

Entretanto, cabe destacar que a GRA/MF adotou a utilização de 8 (oito) Indicadores de Desempenho para o exercício de 2005, dentre os quais, 6 (seis) são diretamente ligados à Área Fim da Unidade.

Ressalta-se que o acompanhamento da execução das metas pactuadas é realizado trimestralmente pelo setor de planejamento da Unidade.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (029)

Por meio de análise do Relatório de Gestão da Unidade, referente ao exercício de 2005, identificamos a adoção de 8 (oito) Indicadores de Desempenho, conforme consta na tabela a seguir:

INDICADOR 1 - INFORMÁTICA	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Estações de Trabalho Atualizadas}}{\text{N}^\circ \text{ de Estações de Trabalho da GRA}} \times 100$	100
$= \frac{\text{Qtde de Sistemas Desenv. ou Implantados}}{\text{Qtde de Sistemas Demandados}} \times 100$	100
INDICADOR 2 - PLANEJAMENTO	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Metas Alcançadas}}{\text{N}^\circ \text{ de Metas da GRA}} \times 100$	90
$= \frac{\Sigma \% \text{ Atingido na Execução das Metas}}{\text{N}^\circ \text{ de Metas da GRA}} \times 100$	94,10
INDICADOR 3 - RECURSOS HUMANOS	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Incons na Folha de Ativos, Inativos e Pensionistas}}{\text{N}^\circ \text{ Total de Pagamentos}} \times 100$	0
INDICADOR 4 - RECURSOS HUMANOS	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Participantes nas Ações de Capacitação}}{\text{N}^\circ \text{ de Servidores do Órgão}} \times 100$	63,25
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Solicitações de Treinamento Atendidas}}{\text{N}^\circ \text{ de Solicitações de Treinamento Recebidas}} \times 100$	100
INDICADOR 5 - RECURSOS HUMANOS	
ÍNDICE	VALOR
$\text{ISAS} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de iniciativas implantadas nas áreas de Saúde e Assistência Social}}{\text{N}^\circ \text{ de iniciativas demandadas nas áreas de Saúde e Assistência Social}} \times 100$	100
$\text{IAPQV} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de Ações de qualidade de vida implantadas}}{\text{N}^\circ \text{ de Ações de qualidade de vida demandadas}} \times 100$	100
$\text{IGISASQV} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de iniciativas nas áreas de Saúde e Assistência Social} + \text{N}^\circ \text{ de Ações de qualidade de vida implantadas}}{\text{N}^\circ \text{ total de iniciativas demandadas}} \times 100$	100
INDICADOR 6 - RECURSOS LOGÍSTICOS	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Projetos Executados pela GRA}}{\text{N}^\circ \text{ de Projetos Elaborados pela GRA}} \times 100$	100
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Acidentes Pés. nos Imóveis Administrados pela GRA}}{\text{N}^\circ \text{ Total de Usuários que transitam nos Prédios Adm. pela GRA}} \times 100$	0
INDICADOR 7 - RECURSOS LOGÍSTICOS	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Solicitações de Serviços de Transporte Atendidas}}{\text{N}^\circ \text{ Total de Solicitações de Serviços de Transporte}} \times 100$	100
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Solicitações de Material de Consumo Atendidas}}{\text{N}^\circ \text{ Total de Solicitações de Material de Consumo}} \times 100$	100
INDICADOR 8 - RECURSOS LOGÍSTICOS	
ÍNDICE	VALOR
$= \frac{\text{N}^\circ \text{ de Processos Autuados}}{\text{N}^\circ \text{ de Reclamações de Atendimento}} \times 100$	81

Conforme podemos constatar na tabela acima, a GRA/MF possui 6 (seis) Indicadores voltados para a Área Finalística da Unidade: 3 (três) para a Área de Recursos Humanos e 3 (três) para a Área de Recursos Logísticos.

3.2.1.2 INFORMAÇÃO: (030)

As ações operacionais planejadas para Unidade no exercício de 2005 foram definidas por meio da Portaria de Metas do Ministério da Fazenda nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2005 e

Portaria nº 535, de 06 de setembro de 2005, a qual alterou os Anexos I e II. Tendo em vista que o acompanhamento da execução das metas pactuadas é realizado trimestralmente pelo setor de planejamento da Unidade, esta equipe identificou o percentual alcançado pela GRA em dois momentos distintos. Em Auditoria de Acompanhamento registramos o acumulado até setembro de 2005 e, na Avaliação da Gestão, o total realizado no exercício. Tais registros constam na tabela a seguir:

Meta Pactuada	% Acumulada em Setembro 2005	% Realizado em 2005
Adotar sistemática de acompanhamento do planejamento, no âmbito da GRA, no exercício de 2005.	74,10%	100%
Atualizar as progressões, aposentadoria e processos administrativos dos docentes e técnicos administrativos enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Emprego - PUCRCE, até dezembro de 2005.	100%	100%
Atualizar no SIAPECAD dados funcionais de servidores ativos do ex-Território Federal de Rondônia, até dezembro de 2005.	17,10%	41%
Incluir no SIAPE as pensionistas dos Policiais Militares do Corpo de Bombeiros e liberar o pagamento dos ativos, inativos e pensionistas do extinto Território Federal do Rondônia, até julho de 2005.	100%	100%
Executar o Plano Setorial de Aprendizagem Permanente - PSAP, até dezembro de 2005.	52%	100%
Implementar ações do Programa Bem Viver, até dezembro de 2005.	74,29%	100%
Implantar Programa de Medicina Preventiva, até dezembro de 2005.	66%	100%
Substituir navegador de Internet e Correio Eletrônico por versão em software livre, até dezembro de 2005.	20%	100%
Implantar a coleta seletiva de lixo, no âmbito da GRA, até dezembro de 2005.	30%	100%

Verificamos que, exceto pela Meta "Atualizar no SIAPECAD dados funcionais de servidores ativos do ex-Território Federal de Rondônia, até dezembro de 2005", todas obtiveram índice de 100 % (cem por cento). A justificativa apresentada pela Unidade no seu Relatório de Gestão se baseou em três fatores:

- Dificuldade no objetivo de buscar a exatidão do pagamento de pessoal;
- Falta de Equipamentos; e
- Falta de pessoal qualificado para o desempenho das atividades envolvidas.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - FIXAÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

A Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, aprovou o Orçamento Geral da União para 2005, estimando a receita e fixando a despesa do exercício financeiro, com uma dotação inicial de R\$ 322.163.717,32 (trezentos e vinte e dois milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e

dezessete reais e trinta e dois centavos) para a Gerencial Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia. Posteriormente, a esse valor foi acrescido o montante de R\$ 64.269.902,62 (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) em razão de créditos adicionais autorizados, perfazendo um total de R\$ 386.426.619,94 (trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). Mediante análise do Balanço Orçamentário da Unidade de exercício de 2005, verificou-se que houve a fixação das Despesas Correntes no valor de R\$ 386.362.542,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais).

4.2 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.2.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.2.1.1 INFORMAÇÃO: (006)

Mediante consulta ao Balanço Orçamentário da Unidade de exercício de 2005, constatou-se que foram executados R\$ 346.996.058,48 (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ou seja, aproximadamente 90% (noventa por cento) do previsto.

Através de consulta à transação Balancete no SIAFI 2005, identificamos um saldo de R\$ 37.384.488,17 (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) inscritos em Restos a Pagar para quitação em 2006.

Tal montante representa, aproximadamente, 11% (onze por cento) do total empenhado pela Unidade em 2005.

Por amostragem, selecionamos os seguintes valores para que a Unidade apresentasse justificativas:

NE	VALOR (R\$)
2003NE000053	R\$ 863,20
2003NE000157	R\$ 22,01
2003NE900261	R\$ 181,94
2003NE900387	R\$ 560,78
2003NE900442	R\$ 1,00
2003NE900443	R\$ 703,00
2003NE900444	R\$ 867,00

Segundo informações prestadas pela Unidade, todos os saldos supracitados serão baixados no exercício de 2006, entretanto, não foram apresentadas as devidas justificativas para a inscrição em Restos a Pagar.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

FRACIONAMENTO DE DESPESA CARACTERIZADO NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - REINCIDÊNCIA

Mediante análise dos Processos n°s 10292.002208/2005-00 e 10292.000908/2005-51, relativos a suprimentos de fundos concedidos à

servidora matrícula SIAPE 0695495, identificamos fracionamento de despesa, conforme tabelas a seguir:

Processo nº 10292.002208/2005-00		
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Cópias de chaves abertura de armários	000489	R\$ 195,00
	000493	R\$ 195,00
	Total	R\$ 390,00
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Encadernações	045495	R\$ 196,00
	000935	R\$ 140,00
	Total	R\$ 336,00
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Manutenção de Bens Móveis	000187	R\$ 182,00
	000071	R\$ 83,00
	000255	R\$ 185,00
	Total	R\$ 450,00
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Reparo de Ramais/Centr Telefônicas	000011	R\$ 200,00
	000010	R\$ 80,00
	000098	R\$ 50,00
	Total	R\$ 330,00

O suprimento acima foi concedido em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia através da Nota de Empenho nº 900276 de valor R\$ 2.000,00, sendo que a Natureza de Despesa eram Serviços.

No mesmo processo, identificamos também a concessão de suprimento através da Nota de Empenho 900275, no valor de R\$ 2.000,00, cuja Natureza da Despesa era a aquisição de Material de Consumo. Neste também identificamos fracionamento relativo aos seguintes itens:

Processo nº 10292.002208/2005-00		
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Material de Expediente	22536	R\$ 196,80
	22731	R\$ 196,90
	Total	R\$ 393,70
Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Material elétrico	6342	R\$ 50,00
	000464	R\$ 197,45
	6256	R\$ 135,28
	005044	R\$ 200,00
	005218	R\$ 56,00
Total		R\$ 638,73

Conforme detalhado nos quadros acima, verifica-se que a impropriedade se caracterizou em mais de um processo de suprimento de fundos concedido à Procuradoria.

O Artigo 2º da Portaria nº 492/1993 do Ministério da Fazenda determina:

"Art. 2o Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea A do inciso II do art. 23 da lei n.º 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea A do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor." (Grifo Nosso)

Consoante o que rege a Portaria supra, resta caracterizado o fracionamento de despesa, pois o limite por despesas para compras e outros serviços seria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ressalta-se ainda que este fato foi objeto de ressalva na Auditoria de Avaliação de Gestão relativa a Prestação de Contas de 2004 realizada por esta CGU na Unidade.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Ordenador de Despesas aprovou as referidas Prestações de Contas, mesmo estando caracterizado pelas notas fiscais o fracionamento de despesas.

CAUSA:

Falta de planejamento e desconhecimento da legislação.

JUSTIFICATIVA:

No tocante ao Processo nº 10292.002208/2005-00, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia emitiu a Informação/GAB/PFN nº 01 - JCMCM/06, em 12 de maio de 2006, na qual informou o seguinte:

"1 - Das Cópias e Aberturas de Armários: As despesas referentes a confecção de chaves e abertura de armários foram decorrentes da urgência no remanejamento de setores internos desta Procuradoria, motivados pela necessidade de conservação e preservação de processos e documentos expostos aos riscos produzidos com as constantes chuvas que ocorrem neste período, e que vem ocasionando o vazamento de água pelo telhado do prédio, tendo, na mudança dos Setores de Serviço, sido verificada a necessidade de aberturas de armários e troca de chaves.

2 - Das Encadernações: O aumento do efetivo de Estagiários, bem como a chegada de novos Procuradores, ocasionou a necessidade eventual de serviços de encadernação, em face da confecção de novas apostilas, periódicos e carimbos, material indispensável as atividades a serem desenvolvidas pelos mesmos.;

3 - Da Manutenção de Bens Móveis: As despesas com manutenção de bens móveis foram decorrentes da necessidade urgente de consertos de equipamentos de ar condicionado e fax, em face da continuidade do serviço, e da impossibilidade de paralisação dos serviços nos Setores desta Unidade.

4 - Dos Reparos de Ramais/Centrais Telefônicas: A rede elétrica do prédio onde funciona esta Procuradoria, vem, constantemente, apresentando sérios problemas de estabilidade do sistema, o que já motivou a elaboração de projetos para reparos e substituição, sendo inviabilizado em razão dos elevados custos apresentados, optando-se pela mudança de prédio, o que encontra-se em fase de pesquisas. Os constantes problemas de oscilação dos sistema elétrico tem ocasionado danos no sistema telefônico, o que vem acarretando a necessidade de reparos imediatos, gerando as despesas imprevistas."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista as informações apresentadas, tais justificativas não abordam a causa do problema identificado, que é a falta de planejamento por parte da GRA/RO na compra e distribuição dos materiais necessários às atividades da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que:

a) Estabeleça um controle mais rígido da utilização de suprimento de fundos de modo a evitar a realização de despesas de mesma natureza em valores que extrapolem os limites estabelecidos pelas Portarias n.ºs 492/1993 e 95/2002/MF; e

b) Quando da elaboração do planejamento orçamentário dos próximos exercícios estabeleça uma estimativa mais realista das necessidades da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia, uma vez que tal falha somente foi evidenciada nas concessões ocorridas naquele órgão.

5.1.2 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (008)

IMPROPRIEDADES NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS POR CARTÃO DE PAGAMENTO

A Unidade informou que, durante o exercício de 2005, houve gastos na ordem de R\$ 7.716,32 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) com Cartão de Pagamento do Governo Federal. Dentre estes gastos, R\$ 2.336,00 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais) foram pagas mediante saque e R\$ 5.380,32 (cinco mil, trezentos e oitenta e trinta e dois centavos) mediante fatura.

Por meio de análise do Processo nº 10292.002115/2005-17, referente à concessão de suprimento de fundos à servidora matrícula SIAPE 0703006, identificamos algumas impropriedades.

O suprimento em tela se baseou em duas Concessões, a de nº 019, relativa à Nota de Empenho 900246 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para gastos com Material de Consumo e a de nº 020, referente à Nota de Empenho 900247 de R\$ 1.000,00 para despesas com Serviços.

Com relação à Concessão nº 019, verificamos que o Prazo de Aplicação estabelecido foi de 14 de julho de 2005 a 20 de outubro de 2005.

Contudo, consta no processo a Nota Fiscal nº 000048, a qual foi emitida em 07 de julho de 2005, ou seja, em data anterior ao período de aplicação previsto.

Cabe ressaltar que o atesto de recebimento do material adquirido também foi efetuado em 07.07.2005.

No tocante à realização das despesas do referido processo, identificamos grande concentração de gastos com materiais para construção e elétricos, os quais extrapolam o limite permitido no Manual do SIAFI. A tabela a seguir detalha a situação encontrada:

Objeto de Despesa	Nota Fiscal	Valor
Material Elétrico e Construção	000048	R\$ 200,00
	02461	R\$ 36,00
	77132	R\$ 198,94
	00435	R\$ 189,00
	15397	R\$ 6,00
	17865	R\$ 84,48
	77776	R\$ 121,38
	179497	R\$ 98,18
	18269	R\$ 199,86
	2494	R\$ 34,00
	78660	R\$ 196,23
	3694	R\$ 26,60
	6188	R\$ 12,50
	132716	R\$ 11,00
	77342	R\$ 61,54
	18033	R\$ 83,00
	Total	R\$ 1.475,71

O item 3 - "Dos Valores Limites para Despesa de Pequeno Vulto" do assunto 02.11.21 do Manual SIAFI estabelece:

"3.1.1 - O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:"

...

"3.1.1.2 - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.999/93, alterada pela Lei 9.648/98."

Portanto, entendemos que os gastos com os materiais supracitados extrapolam o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) estabelecidos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Ordenador de Despesas aprovou as referidas Prestações de contas, mesmo estando caracterizado pelas notas fiscais o fracionamento de despesas.

CAUSA:

Falta de planejamento e desconhecimento da legislação.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade se manifestou por meio do documento "RESPOSTA DA SA N° 05", de 08 de maio de 2006, no qual citou:

"Item 1.2 - Suprimento de Fundos por meio Cartão de Pagamento.

As observações estão corretas, a aquisição dos materiais da Nota fiscal nº 0048, foram adquiridas em 07/07/2005, com prazo de pagamento de 10 dias, em virtude de dar andamento ao serviço de calçamento do pátio desta Sede, efetuamos o pagamento no dia 19/07/2005, haja vista a liberação do Suprimento na data de 14/07/2005.

Quanto a grande concentração de gastos com material de construção e elétrico foi devido à necessidade do consumo, a suprida não tem acesso ao SIAFI, portanto não era conhecedora de tal aplicação. No nosso entendimento diário de aquisição de materiais, não aplicávamos grupo de materiais, e sim por tipo de material. Sugerimos orientação para que possamos adequar as normas pertinentes." (SIC)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista as justificativas apresentadas, entendemos que resta caracterizada a impropriedade no que tange à despesa fora do prazo de aplicação e ao fracionamento.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que oriente os supridos quanto à correta utilização do suprimento via Cartão de Pagamento do Governo Federal, observando os prazos estabelecidos para sua aplicação e os limites para as despesas de pequeno vulto.

Desta forma estará evitando o fracionamento e obedecendo ao disposto na Macrofunção SIAFI 02.11.22, Item 3.1.1.2.

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (057)

DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO SIAFI E DOS RELATÓRIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS - REINCIDÊNCIA

Verificou-se, mediante análise dos Relatórios de Movimentação de Bens Móveis referentes ao exercício de 2005 e consulta ao Sistema SIAFI,

exercício 2005, que houve divergências entre os saldos dos mesmos, relativos à conta BENS MÓVEIS (1.4.2.1.2.00.00), conforme ilustra tabela abaixo:

Mês de Referência	Saldo no RMB	Saldo no Siafi	Divergência
Fevereiro	724.828,21	783.163,21	58.335,00
Março	705.025,94	763.360,94	58.335,00
Abril	705.025,94	765.273,94	60.248,00
Mai	705.025,94	771.443,94	66.418,00
Junho	705.025,94	771.443,94	66.418,00
Julho	705.025,94	771.443,94	66.418,00
Agosto	705.025,94	771.443,94	66.418,00
setembro	729.935,94	796.253,94	66.318,00
outubro	737.918,94	796.253,94	58.335,00
novembro	737.918,94	811.105,32	73.186,38
dezembro	735.307,86	793.642,86	58.335,00

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não realizou a conferência entre os saldo contábil e do Sistema Siafi do Relatório de Movimentação de bens Móveis.

CAUSA:

Falta de sincronismo entre os setores do Patrimônio e da Contabilidade.

JUSTIFICATIVA:

"1º - A partir de 15 de fevereiro de 2005, constatou-se uma transferência de saldos para a conta contábil 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado), no valor de 58.335,00 (Cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais) da UG/GESTÃO EMITENTE: 171346 para UG/GESTÃO FAVORECIDA: 170346/0001 apenas no SIAFI, causando divergências de saldos entre o SIAFI e SIADS, que até então eram iguais.

No dia 29 de setembro 2005, foi enviado o outlook 01/2005 para equipe técnica do SIADS, constando da transferência acima citada. Pediu-se uma solução para regularização de registro de entrada de saldo no sistema SIADS para igualar-se com o sistema SIAFI, uma vez que os bens encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/RO e através deste acerto é que poderemos transferir definitivamente para PFN/RO.

No dia 29 de novembro 2005, recebemos através da equipe técnica do SIADS o outlook ENC: (ss427), dando-nos o roteiro para efetuar a transferência através da transação SIADS, ESTOQUE, SAIPERMANE, MPSAITRSNL (INCL SAIDA TRANSF ESTOQUE S/NL), não permitindo a devida transferência de saldos para o Sistema SIADS.

No dia 30 de novembro 2005 no mesmo outlook ENC: (ss427), recebemos o comunicado que os bens foram transferidos para o almoxarifado da UG 170346, podendo ser feita a retirada dos mesmos através de pedido de requisição de material permanente do estoque. Executaram-se os procedimentos para a retirada dos bens móveis, transação MPINCREQUI (Inclusão Requisição Permanente) e depois a análise, transação MPINCANALI (Inclusão Análise Requisição), onde se constatou que não existia saldo disponível para atendimento da análise. Embora existisse na transação RELINVPER (Relatório Inventário Permanente) os bens na conta 5292 (bens em almoxarifado).

No dia 7 de dezembro de 2005, foi enviado o outlook 02/2005 para equipe técnica do SIADS, dizendo que não conseguimos retirar os bens do estoque por não existir saldo.

Portanto a regularização dos R\$ 58.335,00 (Cinqüenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais) no sistema SIADS só se efetivará com a retirada dos bens móveis em almoxarifado por requisição, igualando-se os saldos dos dois sistemas. Aguardamos até o momento os procedimentos dos mentores (programadores) do sistema SIADS quanto às regularizações cabíveis.

2° - No dia 20 de outubro de 2005 foi incorporado no sistema SIADS na conta 142.12.18.00 (Coleções e materiais bibliográficos) sem NL os bens constantes da nota fiscal nº 733 (...) no valor de R\$ 498,00 (Quatrocentos e noventa e oito reais). A devida incorporação deu-se em virtude da entrada dos bens apenas na conta 142.12.18.00 no sistema SIAFI. Uma vez que não houve o reconhecimento do cadastro dos bens no sistema SIADS.

3° - No dia 20 de outubro de 2005 foi incorporado no sistema SIADS na conta 142.12.34.00 (Máquinas, utensílios e Equipamentos diversos) sem NL os bens constantes da nota fiscal nº 4705 (...) no valor de R\$ 1.415,00 (Um mil quatrocentos e quinze reais). A devida incorporação deu-se em virtude da entrada dos bens apenas na conta 142.12.34.00 do sistema SIAFI. Uma vez que não houve o reconhecimento do cadastro dos bens no sistema SIADS.

4° - No dia 20 de outubro de 2005 foi incorporado no sistema SIADS na conta 142.12.33.00 (Equipamento para áudio, vídeo e foto) sem NL os bens constantes da nota fiscal nº 985 (...) no valor de R\$ 6.170,00 (Seis mil cento e setenta reais).

A devida incorporação deu-se em virtude da entrada dos bens apenas no sistema SIAFI. Uma vez que não houve o reconhecimento do cadastro dos bens no sistema SIADS. Transferiu-se o valor acima citado da conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) para conta 142.12.33.00 (Equipamento para áudio, vídeo e foto) no sistema SIAFI.

5° - No dia 9 de dezembro de 2005 deu-se entrada no patrimônio através de pedido de requisição de material permanente os bens que se encontravam na conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) no sistema SIADS no valor de R\$ 5.779,92 (Cinco mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), transferindo-as para a conta 142.12.34.00 (Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos). Os bens são da nota fiscal nº 4173 (...). Este é o procedimento do sistema SIADS, portanto ajustando os dois sistemas para esta nota fiscal.

6° - No dia 8 de dezembro de 2005 deu-se entrada no patrimônio através de pedido de requisição de material permanente os bens que se encontravam na conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) no sistema SIADS no valor de R\$ 3.737,00 (Três mil setecentos e trinta e sete reais), transferindo-as para a conta 142.12.33.00 (Equipamentos para Áudio, vídeo e foto). Os bens são da nota fiscal nº 947 (...). Este é o procedimento do sistema SIADS, portanto ajustando os dois sistemas para esta nota fiscal.

7° - No dia 8 de dezembro de 2005 deu-se entrada no patrimônio através de pedido de requisição de material permanente os bens que se encontravam na conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) no sistema SIADS no valor de R\$ 60,00 (Sessenta reais), transferindo-as para a conta 142.12.42.00 (Mobiliário em Geral). Os bens são da nota fiscal nº 947 (...). Este é o procedimento do sistema SIADS, portanto ajustando os dois sistemas para esta nota fiscal.

8° - No dia 9 de dezembro de 2005 deu-se entrada no patrimônio através de pedido de requisição de material permanente os bens que se encontravam na conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) no sistema SIADS no valor de R\$ 4.530,00 (Quatro mil quinhentos e trinta reais), transferindo-as para a conta 142.12.34.00 (Máquinas,

Utensílios e Equipamentos diversos). Os bens são da nota fiscal nº 29 (...). Este é o procedimento do sistema SIADS, portanto ajustando os dois sistemas para esta nota fiscal.

9º - No dia 8 de dezembro de 2005 deu-se entrada no patrimônio através de pedido de requisição de material permanente os bens que se encontravam na conta 142.12.92.00 (bens móveis em almoxarifado) no sistema SIADS no valor de R\$ 744,46 (Setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), transferindo-as para a conta 142.12.33.00 (Equipamento para Áudio, Vídeo e Foto). Os bens são da nota fiscal nº 4147 (...). Este é o procedimento do sistema SIADS, portanto ajustando os dois sistemas para esta nota fiscal."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as justificativas apresentadas para explicarem os motivos causadores das divergências, cumpre não acatá-las em razão de que os relatórios devem espelhar os dados constantes do sistema.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a Unidade que formalize consulta junto a Administração do Sistema SIADS, a fim de corrigir as divergências apresentadas, de modo a compatibilizar os valores constantes no RMB, como os respectivos saldos registrados no SIAFI.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (079)

IMPROPRIEDADE NOS REGISTROS DE BENS DE ALMOXARIFADO

Através de cotejamento entre os registros e a existência física dos bens de almoxarifado, verificou-se o registro de 158 (cento e cinquenta e oito) garrações de 20L de água mineral, mas não foi identificada a existência física desses produtos, tampouco de seu recebimento, pois esses itens ainda se encontravam com o fornecedor, caracterizando a falta de fidedignidade dos controles de almoxarifado.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Lançamento de produto em estoque sem que eles tenham sido efetivamente recebidos.

CAUSA:

O Gestor elaborou o lançamento de material no almoxarifado da Unidade sem que eles tenham sido recebidos.

JUSTIFICATIVA:

"O saldo em estoque de garrações de água mineral de 20L está regularizado. A falta de funcionários com conhecimento em informática no setor, temos somente um, impede a emissão da requisição de imediato dos garrações distribuídos nos bebedouros do prédio, que é feito de manhã e a tarde no prédio da GRA-RO e duas vezes por semana para PFN e GRPU. Estamos tentando encontrar um procedimento operacional melhor para regularizar o problema. Estamos enviando anexa cópia das requisições 2006/52, 53,16 e 64 no total de 125 garrações de água. O saldo de 33 garrações já foi entregue pelo fornecedor e esta em estoque, no depósito."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Cumpre não acatar as justificativas apresentadas, haja vista que a impropriedade não diz respeito à existência ou não de saldo em estoque, mas a falta controle fidedigno dos bens do almoxarifado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à GRA/RO que somente efetue o lançamento e pagamento de materiais após o seu efetivo recebimento, conforme preconizado na técnica contábil e nas disposições da Lei n.º 4.320/64.

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (080)

DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, ENSEJANDO MULTA À ADMINISTRAÇÃO

Por meio da análise da documentação dos veículos da GRA/RO, verificou-se que o veículo marca/modelo GM/D20 CUSTOM DE LUXE, placa BVZ8804, ano de fabricação 1995, o qual fora doado pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio grande do Sul - GRA/RS, no ano de 2004 e o veículo marca/modelo VW/GOL, PLACA NBN8090, ano de fabricação 1997, fora transferido da GRA/MT no exercício de 2002. Contudo, ambos os veículos possuem os documentos necessários para a legalização da transferência, ou seja, Certificado de Registro de Veículo, preenchido e com firma reconhecida em cartório. No entanto tal transferência não foi efetuada pela GRA-MF/RO.

Importa transcrever o preceituado no Código Brasileiro de Trânsito, no seu art 123:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Ressalta-se que a autorização para transferência do veículo VW/GOL, foi datada de 25.06.2002. Já o GM/D20, esse fato ocorreu em 09.03.2006. Assim sendo, em ambos, quando a documentação for regularizada, haverá incidência de multa, causando dispêndio desnecessário ao erário.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não procedeu à transferência da propriedade dos veículos no tempo devido, contrariando o Código Brasileiro de Trânsito.

CAUSA:

Falta de controle interno referente à tempestividade da regularização da documentação de veículos.

JUSTIFICATIVA:

"Quando a transferência do Veículo, GM - D - 20 CUSTON, de Placa BVZ8804, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda de Porto - RS, para Gerência Regional de Administração RO, foi recebido o documento: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, porte obrigatório e o certificado de Registro de Veículo (Transferência), deu-se no mês de setembro de 2004.

Após verificar os documentos do veículo constatamos que o mesmo não continha o Sinal Público do Cartório daquele Estado, impossibilitando de realizar a transferência do citado veículo para o Detran/RO, em virtude do pagamento das taxas de expediente pela Gerência Regional de Administração do RS, no Detran local. Conforme contato feito com o setor de transporte daquela gerência regional de Administração o mesmo já esta sendo Providenciado.

Com Referência ao veículo marca /modelo VW/GOL, PLACA NBN - 8090, ano de fabricação 1997, já estamos providenciando a transferência do mesmo, da Gerencia Regional de Administração - MT, para Gerencia de Administração em Rondônia, em tempo informo que assumi o setor

recentemente, e que estou fazendo o possível para regularizar as pendências neste Setor de Transportes." (SIC)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Cumpra não acatar as justificativas apresentadas, em razão de não possuir fatos que motivassem a morosidade nas transferências.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à Unidade a regularização da documentação dos veículos de Placas NBN8090 e BVZ8804.

Quanto ao pagamento das multas, recomenda-se que sejam apuradas as responsabilidades a fim de que os servidores que deram causa ao atraso efetuem o ressarcimento dos valores.

6.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (059)

Por meio de amostragem, foram realizadas inspeções visando a confirmação da existência dos bens selecionados do Inventário, totalizando 92 (noventa e dois) bens patrimoniais. Todos os bens selecionados foram localizados nos locais indicados no Inventário, exceto um aparelho de vídeo laser, DVD, marca Philips, patrimônio nº 1869387 e uma filmadora marca Panasonic, patrimônio nº 141548 que foram furtados e, segundo conclusão do Relatório da Sindicância Administrativa nº 003/2005-CPADS/GRA/MF/RO, de 1º de abril de 2005, esses bens devem ser ressarcidos pela empresa prestadora do serviço de vigilância. Assim, em 14.06.2005, os Autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional e Rondônia - PFN/RO, para que aquela procuradoria emitisse parecer. Até o encerramento deste Relatório, tal parecer ainda não tinha sido emitido.

6.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (062)

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA

Através de verificação da documentação dos veículos da GRA/RO, constatou-se que o veículo marca/modelo GM/D20 CUSTOM DE LUXE, placa BVZ8804, ano de fabricação 1995, e o veículo marca/modelo VW/GOL, ano de fabricação 1997, estão sendo utilizados pela Unidade sem a documentação exigida pelo Código Brasileiro de Trânsito - CBT, qual seja, o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV para o ano de 2005.

Ressalta-se que esse documento é de porte obrigatório na condução de veículos e o descumprimento dessa norma se caracteriza em infração ao CBT, ensejando a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento, segundo o preconizado no art. 232, da Lei nº 9503/1997.

Importante, ainda, relatar que o veículo GM/D20, conforme dados do sítio do Detran do Rio Grande do Sul, encontra-se com o seguro obrigatório, do exercício de 2005, vencido. Esse seguro, também conhecido como DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -, visa cobrir indenização oriunda da responsabilidade civil dos proprietários de veículos, de acordo com o estatuído na Lei nº 6.441/1992.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor foi omissivo ao permitir que os veículos rodassem sem a documentação legalmente exigida.

CAUSA:

Deficiência nos controles internos referentes à documentação de veículos do Órgão.

JUSTIFICATIVA:

"Quando a transferência do Veículo, GM - D - 20 CUSTON, de Placa BZ 8804, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda de Porto - RS, para Gerência Regional de Administração RO, foi recebido o documento: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, porte obrigatório e o certificado de Registro de Veículo (Transferência), deu-se no mês de setembro de 2004.

Após verificar os documentos do veículo constatamos que o mesmo não continha o Sinal Público do Cartório daquele Estado, impossibilitando de realizar a transferência do citado veículo para o Detran/RO, em virtude do pagamento das taxas de expediente pela Gerência Regional de Administração do RS, no Detran local. Conforme contato feito com o setor de transporte daquela gerência regional de Administração o mesmo já está sendo Providenciado.

Com Referência ao veículo marca /modelo VW/GOL, PLACA NBN - 8090, ano de fabricação 1997, já estamos providenciando a transferência do mesmo, da Gerência Regional de Administração - MT, para Gerência de Administração em Rondônia, em tempo informo que assumi o setor recentemente, e que estou fazendo o possível para regularizar as pendências neste Setor de Transportes." (SIC)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Por não haver relação entre o fato apontado na constatação e as justificativas apresentadas, cumpre não acatá-las.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à GRA/RO que suspenda a utilização do veículo em comento até a regularização da documentação e o pagamento do DPVAT, visto que o certificado é documento obrigatório, podendo ensejar multa à Administração, segundo o Código Brasileiro de Trânsito.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS A CONCESSÃO DELICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

No tocante às licenças e afastamentos concedidos pela Unidade, identificamos uma impropriedade relativa à concessão de licença incentivada sem remuneração. No cotejamento efetuado entre as informações constantes no processo de concessão da licença e as registradas no SIAPE, constatou-se que a servidora de matrícula SIAPE n.º 699439, cuja referida licença foi deferida para o período de 01 de setembro a 30 de agosto de 2008, permaneceu irregularmente nas folhas de pagamento relativas aos meses de setembro e outubro de 2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor de Recursos Humanos não excluiu a referida servidora da folha de pagamento após a concessão de sua licença.

CAUSA:

Falha nos mecanismos de controles internos e quadro reduzido de pessoal.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade se manifestou por meio do documento "RESPOSTA A SOLICITAÇÃO 175239/09/2006", emitido em 17 de maio de 2006, no qual cita:

"0699439 - Servidora com ocorrência de Afastamento de licença Incentivada sem Remuneração concedida através da portaria nº. 692 de 11 de agosto a partir de 01/09/2005 a 30/08/2008, sendo pago o valor de R\$ 10.870,80 (Dez Mil, Oitocentos e Setenta Reais e Oitenta Centavos), referente ao pagamento de Incentivo da Medida provisória nº. 2.174 de 24/08/2001 - Art. 8º. e sobre a Restituição dos meses de Setembro e Outubro/2005, temos a informa que a servidora foi notificada a comparecer a esta Gerencia Regional de Administração no Prazo de 05 dias **NOTIFICAÇÃO N. 001/GAB/GRA/RO**, e providenciamos o processo de reposição ao Erário, conforme documentos anexos." (SIC)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme análise dos documentos anexos à resposta fornecida pela Unidade, verificamos que foi emitida a Notificação nº 001/GABG/GRA/RO, em 10 de maio de 2005, todavia, não há comprovação do recebimento desta pela servidora em comento.

Com relação ao processo visando ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, identificamos a emissão do Memorando nº 42/RHATI/GRA/MF/RO, em 17 de maio de 2006, solicitando ao Setor de Protocolo a formalização do processo de reposição ao erário.

Portanto, a elisão deste ponto fica dependente da conclusão do referido processo e do efetivo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, cabendo à Unidade enviar a esta CGU, comprovação destes fatos.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que atente para os prazos estipulados em seus processos de Concessão de Licença Incentivada Sem Remuneração, excluindo os servidores beneficiados de sua folha de pagamento durante os meses os quais o mesmo se encontrar sob os efeitos da referida licença.

No tocante ao ressarcimento ao Erário dos valores percebidos indevidamente pela servidora em tela, recomendamos que o processo seja conduzido de forma tempestiva e que a comprovação da reposição seja encaminhada a esta CGU.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)**EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Em análise realizada aos dados extraídos do Sistema SIAPE, verificou-se a existência de descontos em folha de pagamento de servidores superiores ao limite estabelecido pelo Decreto n. 4.961/2004, conforme demonstrado abaixo:

VÍNCULO SERVIDOR	MARGEM	VÍNCULO SERVIDOR	MARGEM
40803-0703076	97%	40803-0694821	79%
40803-0693777	97%	40803-0700208	78%
40803-0701959	97%	40803-0701617	78%
40803-0703239	95%	40803-0702256	78%
40803-0702583	95%	40803-0695175	78%

40803-0700228	92%	40803-0695383	78%
40803-0697149	91%	40803-0695402	77%
40803-0694770	90%	40803-0703471	77%
40803-0702552	86%	40803-0700434	77%
40803-0702645	86%	40803-0703271	77%
40803-0697136	85%	40803-0695717	77%
40803-0702130	85%	40803-0702556	77%
40803-0701515	84%	40803-0694203	77%
40803-0695007	84%	40803-0697485	77%
40803-0694389	83%	40803-0699021	77%
40803-0702270	82%	40803-0704305	77%
40803-0700982	81%	40803-0695041	76%
40803-0702301	81%	40803-0695596	76%
40803-0701879	80%	40803-0698702	76%
40803-0695288	80%	40803-0693480	76%
40803-0700174	80%	40803-0695116	75%
40803-0704148	80%	40803-0701797	75%
40803-0699597	79%	40803-0703985	75%
40803-0702589	79%	40803-0701937	75%

Vale salientar que o limite estabelecido pelo Decreto n.º 4.961/20004 para desconto em folha de pagamento é de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, conforme descrito abaixo:

"Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade(...)"

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores responsáveis pela folha de pagamento não se atentaram para o fato e permitiram a ocorrência de descontos em folha superiores ao limite permitido.

CAUSA:

Falha nos mecanismos de controles internos e descumprimento da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que esta GRA/MF-RO, administra todos os servidores do Extinto Território Federal de Rondônia, torna-se inviável efetuar o acompanhamento dos descontos referentes a consignatárias, mas, envidaremos esforços para o cumprimento do Decreto n.º 4.961/2004. O Sistema SIAPE encontra-se parametrizado para glosar os descontos indevidos até o limite de 70% dos rendimentos do servidor, porém em se

tratando de pagamento de pensão alimentícia este índice pode ultrapassar.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

É certo que quando se trata de consignações compulsórias, como é o caso das pensões alimentícias e restituições ao erário, a atuação do gestor de recursos humanos é vinculada, contudo o gestor deve amenizar o percentual dos descontos em folha de pagamento suspendendo algumas consignações facultativas, conforme determina o § 2º do art. 12 do Decreto n.º 4.961/2004, procedimento que não foi realizado pela Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos que a Unidade:

- a) Crie rotinas de controles sobre a folha de pagamento, a fim de evitar descontos na remuneração dos servidores em percentuais superiores ao estabelecido no Decreto n.º 4.961/2004; e
- b) Aplique os critério constantes no § 2º do art. 12 do Decreto n.º 4.961/2004 para a suspensão das consignações facultativa, quando for identificado descontos superiores a 70% (setenta por cento) da remuneração dos servidores.

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (016)

FALHAS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Foram selecionados aleatoriamente 21 (vinte e um) servidores que recebiam o auxílio pré-escolar, a fim de se avaliar a legalidade, a consistência dos valores e a documentação que dá suporte ao pagamento do benefício. As falhas identificadas estão descritas na tabela a seguir:

SIAPE	FALHA IDENTIFICADA
696543	A servidora está recebendo o benefício proporcional a 2 (dois) filhos, contudo só foi anexado o comprovante relativo a uma filha.
695667	O servidor está recebendo o benefício proporcional a 2 (dois) filhos, contudo só foi anexado o comprovante relativo a uma filha.
694203	O servidor está recebendo o benefício proporcional a 2 (dois) filhos, contudo só foi anexado o comprovante relativo a uma filha .
695459	O servidor está recebendo o benefício proporcional a 2 (dois)filhos, contudo só foi anexado o comprovante relativo a um filho.
702973	Apesar de constar dois filhos no requerimento, não foi anexada a certid de nascimento do 1ª filho.
703104	Não foram apresentados os documentos que amparam o pagamento do benefício ao servidor.
701426	
695046	
695241	
695610	

Cabe ressaltar que o Decreto n° 977/1993 dispõe:

"Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor."
(GRIFO NOSSO)

Como se observa, foram identificadas falhas em 57% (cinquenta e sete por cento) das concessões analisadas, as quais se referem, principalmente, a falta de documentação hábil para comprovar o direito à concessão do benefício.

Cabe destacar também que esta equipe considera que os documentos necessários para embasar a concessão do referido benefício são, no mínimo:

Certidão de Nascimento dos filhos de servidores com idade inferior a 7 (sete) anos; Requerimento do Servidor interessado e a Declaração que o conjugue/companheiro não recebe o benefício.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor de Recursos Humanos permitiu a concessão do referido benefício sem a devida comprovação documental.

CAUSA:

Falhas nos controles internos e quadro reduzido de pessoal.

JUSTIFICATIVA:

Quanto às falhas apontadas a Unidade apresentou as seguintes informações:

a) Quanto aos servidores que apresentaram parcialmente a documentação que ampara o pagamento: A Unidade apresentou a certidão de nascimento de filhos com idade inferior a 7 (sete) anos relativo aos servidores de matrícula SIAPE n.º 695667, 694203, 695459 e 702973.

b) Quanto aos servidores que não apresentaram nenhum documento que ampara o pagamento: A Unidade apresentou a certidão de nascimento de filhos com idade inferior a 7 (sete) anos relativo aos servidores de matrícula SIAPE n.º 695046 e 695610.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese os documentos disponibilizados, a apresentação da certidão de nascimento dos filhos de servidores com idade inferior a 7 (sete) anos, isoladamente, não é documento suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a apresentação de outros documentos importantes, tais como: o requerimento do servidor interessado e a declaração que o conjugue/companheiro não recebe o benefício.

Diante do exposto, consideramos que as informações/documentos disponibilizadas não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, restando caracterizada fragilidade nos controles internos da Unidade.

Identificamos também que a Unidade procedeu à correção dos valores pagos aos servidores citados, contudo, não há comprovação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista o alto índice de falhas identificadas na amostra selecionada, recomenda-se que a Unidade mantenha um controle mais eficaz sobre as concessões efetuadas a título de auxílio pré-escolar, a fim de verificar a legalidade da concessão, a consistência dos valores pagos e a existência de documentação que dá suporte ao pagamento do benefício.

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (017)

FALHAS NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO A SAÚDE

Foram selecionados aleatoriamente 22 (vinte e dois) servidores que receberam o ressarcimento a saúde no exercício de 2005, a fim de se avaliar a legalidade, a consistência dos valores pagos e a documentação que dá suporte ao pagamento do benefício. Na análise efetuada foram identificadas as seguintes falhas:

Matrícula SIAPE	Falha Identificada
0701105	Existência de filha maior de 21 anos entre os dependentes.
0697284	- A servidora está recebendo o benefício proporcional a 8 (oito) beneficiários, contudo somente foi anexado

	comprovante relativo a 4 (quatro) beneficiários. - Existência de filha maior de 21 anos de idade entre os beneficiários.
0700817	Existência de filha maior de 21 anos entre os dependentes.
0694207	Não há Cópia de Certidão de Nascimento comprovando a filiação dependentes.
0693694	Dependente maior de 21 anos.
0693424	Dependente maior de 21 anos.

Cabe destacar que a Portaria n° 56/2001 do MPOG estabelece, em seu artigo 5°, os dependentes que são considerados beneficiários do referido auxílio, bem como os documentos a serem apresentados em cada caso para o embasamento da concessão. A tabela a seguir apresenta a documentação exigida pela legislação para os casos especificados:

Tipo de Dependente	Documentos a Apresentar
Cônjuge ou Companheira(o)	Certidão de Casamento ou Declaração União Estável ou Certidão de Nascimento de filho em comum; Declaração de que a(o) mesma(o) possui rendimento igual ou inferior a salário mínimo.
Filhos - menores de 21 (vinte e anos	Certidão de Nascimento.
Estudantes Universitários até (vinte e quatro) anos	Certidão de Nascimento; Declaração Dependência Econômica; e Declaração Instituição de Ensino onde estiver matriculado.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor permitiu o pagamento da rubrica citada sem que houvesse a documentação exigida que o embasasse.

CAUSA:

Falhas nos controles internos e quadro reduzido de recursos humanos.

JUSTIFICATIVA:

No que se refere aos servidores: matrícula SIAPE 0701105; matrícula SIAPE 0697284; matrícula SIAPE 0700817 e matrícula SIAPE 0700175, a Unidade informou que a situação apresentada já foi analisada e foram atualizados os itens identificados por esta equipe de auditoria.

Com relação aos servidores matrícula SIAPE 0701105; matrícula SIAPE 0697284; matrícula SIAPE 0700817, foi providenciada a exclusão dos valores pagos a maior.

Identificamos que se procedeu ao ressarcimento relativo aos servidores matrícula SIAPE 0697284 (R\$ 3.308,14 A RESSARCIR) e matrícula SIAPE 0701105 (R\$ 2.107,49 A RESSARCIR).

No tocante aos servidores de matrícula SIAPE n°s 0694207, 0693694 e 0693424, foi disponibilizado o documento Resposta a Solicitação de Auditoria n° 175239/13, emitido em 16 de maio de 2006, no qual foram apresentadas as seguintes justificativas:

Servidor 0694207: Foi efetuada a exclusão, no sistema, de um dependente, no mês de maio de 2006, tendo em vista que o mesmo completou maior idade em abril de 2006. Também foi apresentada a Certidão de Nascimento do outro dependente.

Servidor 0693694: Foi apresentada cópia do Requerimento de matricula na Faculdade do dependente, o qual é maior de 21 (vinte e um) anos.

Servidor 0693424: com relação ao dependente, foi apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Direito datado de 18.12.2004, sendo o mesmo excluído do sistema e providenciado o ressarcimento no valor de

R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), relativo aos meses de janeiro a abril de 2006.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a correção dos valores e o ressarcimento nos casos detectados pela equipe, cabe destacar que resta caracterizada a fragilidade dos controles da Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

Não obstante as correções efetuadas pela Unidade, cabe recomendar a esta que efetue um controle mais aprimorado sobre as concessões efetuadas a título de ressarcimento à saúde, a fim de verificar a legalidade da concessão, a consistência dos valores pagos e a existência de documentação que dá suporte ao pagamento do benefício.

7.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (018)

INTEMPESTIVIDADE NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL

Esta equipe analisou 14 (quatorze) Processos de Concessão de Auxílio-Funeral, a fim de avaliar a legalidade e a tempestividade dos pagamentos efetuados.

Na análise verificou-se que os processos continham os documentos necessários para comprovar o direito ao benefício e que os pagamentos foram realizados de acordo com a base de cálculo prevista na legislação pertinente.

Contudo, ao analisar a tempestividade dos pagamentos, verificou-se que os mesmos não estão ocorrendo de acordo com o que dispõe o Art. 226, § 3º da Lei nº 8.112/90, o qual determina que o pagamento deva ser efetuado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

A tabela a seguir contém três exemplos:

Requerente matrícula SIAPE	Data da Requisição	Data da Ordem Bancária	Tempo Decorrido
0704031	05/12/2005	13/12/2005	7 dias
0134555	14/10/2005	27/10/2005	13 dias
04734343	31/10/2005	07/11/2005	7 dias

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não garantiram a celeridade do processo.

CAUSA:

Quadro reduzido de recursos humanos.

JUSTIFICATIVA:

Mediante o documento "RESPOSTA DA SA Nº 14", emitido em 15.05.2006, a Unidade informou:

"(...) Proc. 10292.003568/2005-11 - A demora no pagamento do processo deu-se por dúvidas quanto ao numero da Conta bancária, tivemos que contactar com a interessada para confirmação do mesmo, devemos levar em consideração o entremeio do sábado e domingo, e a ausência da solicitante em sua residência.

(...) - Proc. 10292.003233/2005-01 - Informamos que quanto ao Financeiro foi pago em tempo hábil, sendo pago no mesmo dia, ou seja, 07/11/2005.

(...) - Proc. 10292.003292/2005-60 - Informamos que quanto ao Financeiro foi pago em tempo hábil, sendo pago no mesmo dia, ou seja, 07/11/2005.

Reconhecemos que esta Unidade extrapolou o prazo exigido por Lei para o pagamento do benefício. Motivo pelo qual nos propomos

doravante fazermos o possível para dar cumprimento do prazo estipulado."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

No tocante às dúvidas concernentes às informações constantes no requerimento, entendemos ser de responsabilidade da requerente informar com clareza e precisão seus dados para a percepção do benefício. Entretanto, no que tange os Setores envolvidos, é importante que a tempestividade no pagamento seja garantida pela ação eficaz da Unidade como um todo, cabendo a esta identificar onde ocorre o problema e corrigi-lo.

Não obstante a intenção da Unidade em não mais incorrer nesta falha, cabe destacar que a intempestividade foi identificada em 100% (cem por cento) da amostra analisada.

Portanto, resta caracterizada a impropriedade no pagamento do benefício e o descumprimento à Lei nº 8.112/90, Art. 226, § 3º.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos aos setores envolvidos na concessão do referido benefício que, nos casos futuros, atentem para o cumprimento do Artigo 226, § 3º da Lei nº 8.112/90, efetuando o pagamento do Auxílio-Funeral no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

7.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (019)

IMPROPRIEDADE NO PAGAMENTO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO - APOSENTADO

Na análise efetuada aos servidores que recebem a rubrica - "*Opção de Função - Aposentado*", verificou-se, analisando exclusivamente os dados constantes no cadastro funcional dos servidores no SIAPE, considerando a data de ingresso no serviço público e a ausência de averbações registradas no SIAPE, que o servidor do Ex-Território Federal de Rondônia de Matrícula SIAPE nº 0702836 não tem direito ao benefício, tendo em vista que o Parecer/AGU nº GQ-189, publicado no DOU de 26/03/1999, ampara a concessão da opção de função na aposentadoria, somente no caso daqueles que tenham completado tempo para aposentadoria antes da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ou seja, em 19/01/1995.

Em Auditoria de Acompanhamento efetuada em 2005, foi recomendado à Unidade que efetuasse o cadastramento do ato de aposentadoria da servidora de matrícula SIAPE nº 0702836 no SisacNet e encaminhasse o respectivo processo de aposentadoria à CGU/RO, para emissão de parecer e envio dos atos ao TCU. Contudo, o referido processo se encontra desde 26.07.05 na Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando emissão de parecer, sendo o servidor continua percebendo a citada vantagem.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor permitiu o pagamento da referida rubrica, mesmo este estando em desacordo com o Parecer/AGU nº GQ-189.

CAUSA:

Pagamento indevido da rubrica "*Opção de Função - Aposentado*".

JUSTIFICATIVA:

A GRA/MF se manifestou através do documento "*RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 175239/2006/CGU/RO*", de 19.05.2006, no qual informou:

"No tocante ao cadastramento no SISAC, referente ao processo nº. 10292.000951/96-74 (...), informamos que deixamos de efetuar o referido cadastramento, tendo em vista haver dúvidas quanto à percepção de quintos mais a função do cargo em que se encontrava à época da aposentadoria.

O processo foi encaminhado em 26/07/05 a Procuradoria da Fazenda Nacional, onde até a presente data aguarda emissão de parecer. Tão logo haja manifestação, providenciaremos a regularização no SISAC e posterior encaminhamento a CGU e TCU-RO."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista o fato de o processo ainda se encontrar na PGFN aguardando emissão de parecer e de o servidor continuar recebendo a rubrica, conforme consulta ao sistema SIAPE relativa ao mês de maio de 2006 comprova, resta pendente a regularização da impropriedade detectada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que, assim que a PGFN emitir parecer sobre o caso, efetue o cadastramento do ato de aposentadoria da servidora de matrícula SIAPE nº 0702836 no SisacNet e encaminhar o respectivo processo de aposentadoria à CGU/RO, para emissão de parecer e envio dos atos ao TCU.

7.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (020)

FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

Visando dar cumprimento ao rege a Lei nº 8.730/93 e a Instrução Normativa do TCU nº 47/2004, solicitamos por meio de amostragem as Declarações de Bens e Rendas dos servidores constantes no Rol de Responsáveis da Unidade, relativo ao exercício de 2005.

Dos 15 (quinze) servidores arrolados, não identificamos as Declarações de 4 (quatro) servidores, conforme detalhado na tabela a seguir:

Servidor SIAPE	Natureza da Responsabilidade
0135902	Responsável pela Contabilidade - Titular.
1380960	Ordenador de Despesas de 01 a 03/ jan/2005.
1413093	Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira de 01 a 12/jan/2005.
0157773	Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Responsável pelo Setor de Pessoal forneceu a Declaração prevista no Artigo 14 da IN TCU nº 47/2004, contudo, não comprovou a entrega relativa a quatro servidores.

CAUSA:

Os servidores citados não entregaram suas Declarações de Bens ao Setor de Pessoal e a Unidade não cobrou a entrega dos mesmos.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade se manifestou através do documento "RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 175239/2006/CGU/RO, emitido em 17 de maio de 2006, no qual informou:

"Em relação a inexistência dos nomes dos servidores, (...) no Rol de Responsáveis, bem como, da Declaração de Bens e Rendas do exercício de 2005, não constam no registro desta GRA/MF-RO pois os mesmos foram exonerados em janeiro e fevereiro de 2005, conforme documento em anexo.

Quanto aos servidores (...), informamos que ambos são Responsáveis e Substitutos pela Contabilidade Geral do Ministério da Fazenda, e

que as informações solicitadas, encontram-se no Relatório de Tomada de Contas 2005, conforme cópia da declaração em anexo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não obstante a exoneração do servidor durante o exercício sob exame, se o mesmo assumiu a responsabilidade durante certo período, por menor que seja o período, este foi responsável por atos da gestão da Unidade naquele exercício.

Portanto, entendemos que resta caracterizada a infração ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 47/2004 e Lei nº 8.730/93.

Cabe ressaltar também, no que tange o servidor matrícula SIAPE 0135902, que sua declaração de bens e rendas não foi identificada por esta equipe, apesar de constar no Processo de Tomada de Contas da Unidade, referente ao exercício de 2005, Declaração da Coordenação Geral de Recursos Humanos de que o mesmo a entregou.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que mantenha um monitoramento mais rígido no tocante à entrega das Declarações de Bens e Rendas por parte dos servidores obrigados legalmente a fazê-lo.

Desta forma estará garantindo o cumprimento do disposto na Instrução Normativa TCU nº 47/2004 e na Lei nº 8.730/93.

7.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (026)

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

Com a finalidade de avaliar a regularidade e a periodicidade dos reembolsos da remuneração dos servidores da Unidade cedidos para outros órgãos/entidades, com ônus para o cessionário, efetuamos o cotejamento entre as informações constantes no SIAPE e os documentos comprobatórios existentes na Unidade, sendo que se verificou não ter ocorrido o ressarcimento da remuneração relativo a diversos servidores. Após solicitação desta CGU, a Unidade providenciou a regularização de alguns casos, sendo que abaixo relacionamos aqueles cujo ressarcimento não foi comprovado:

VÍNCULO SERVIDOR	ÓRGÃO CESSIONÁRIO (DESTINO)
40803-0697031	PMCACOAL/R
40803-0704200	E/M/EMPRES
40803-0701205	PMPV-RO
40803-694356	PMPV-RO
17000-701291	PMPV-RO
40803-071008	PMPV-RO
40803-0717362	E/M/EMPRES
40803-0703080	PMPV-RO
40803-0703176	PMPV-RO
40803-0694013	ESTADO/RO
40803-0693876	E/M/EMPRES
40803-0702270	E/M/AD.A.F

Cabe ressaltar que a Unidade informou que muitos dos servidores citados já retornaram ao Órgão de origem, conforme relação de Matrículas SIAPE a seguir: 0701205; 694356; 701291; 071008; 0717362; 0703080; 0703176; 0694013; 0693876; e 0702270. Quanto aos demais servidores, foi informado que a GRA/MF solicitou o retorno dos mesmos ao seu Órgão de origem.

Entretanto, no que tange ao ressarcimento, verificou-se a documentação comprobatória dos seguintes casos:

Servidores Matrículas SIAPE 0701205 e 0701291: Segundo o que informa pelo Ofício nº 3844/ASTE/GAB/SEMAD e Nota Financeira da Secretaria

Municipal de Fazenda nº 13813/2005, ocorreu o ressarcimento, referente aos servidores citados, no valor de R\$ 52.373,89 (cinquenta e dois, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) relativo ao período de janeiro a novembro de 2005.

Servidor 0694356 Segundo o que consta no Ofício nº 0019/ASTEC/GAB/SEMAD e Nota Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda nº 15454/2005 (Sem carimbo do Banco), ocorreu o ressarcimento no valor de R\$ 30.635,99 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Cabe ressaltar que, no tocante aos casos acima, não foi comprovado o depósito dos valores na Conta Única da União.

Todavia, nos demais casos, é necessária a realização de cobranças por meio administrativo ou judicial, com o objetivo de efetuar o ressarcimento a União dos valores não reembolsados pelos Órgãos/Entidades cessionárias.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não se prontificou a providenciar o reembolso relativo aos servidores cedidos com ônus para o Cessionário.

CAUSA:

Falhas nos controles internos gerando descumprimento da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade informou que os servidores de Matrícula SIAPE nºs 0701205; 694356; 701291; 071008; 0717362; 0703080; 0703176; 0694013; 0693876; e 0702270 retornaram ao Órgão de origem.

Com relação ao ressarcimento, foram disponibilizados documentos relativos aos servidores Matrículas SIAPE 0701205, 0701291, 0694356 e 0697031.

Já, no que tange ao ressarcimento dos valores relativos a exercício anteriores a 2005, a Unidade informou que, em virtude das nomeações de novos dirigentes nos Órgãos Cessionários, o processo é mais difícil, contudo, irá providenciar o levantamento das informações para regularizar a situação.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não obstante o retorno de muitos servidores ao seu Órgão de origem, entende-se que é necessária uma ação mais efetiva da Unidade no tocante ao ressarcimento à União dos valores não reembolsados pelos Órgãos/Entidades cessionárias.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade atente para o cumprimento do disposto no Artigo 93º da Lei nº 8.112/90 quando ceder servidores com ônus para o Órgão cessionário, garantindo assim o reembolso por parte dos cessionários e evitando prejuízos para o cedente.

7.2 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.2.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (077)

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE DIÁRIAS - REINCIDÊNCIA

Do exame das propostas de concessão de diárias, verificou-se a inexistência de relatório de viagem e dos respectivos canhotos dos cartões de embarque do servidor de matrícula SIAPE nº 1436909, contrariando o que preceitua o art. 3º da Portaria nº 47 do MPOG, de 29

de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30 de abril de 2003, seção I, página 198, abaixo transcrito:

"Art. 3º O servidor deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após retorno da viagem, o respectivo relatório, conforme modelo que configura o Anexo II, acompanhado dos canchotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não exigiu o citados relatório do servidor elencado, o qual recebeu diárias e fez uso de passagens aéreas.

CAUSA:

Ausência de relatórios de viagens nos processos de prestação de contas.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não cabível análise.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à Unidade que passe a exigir dos favorecidos de diárias com deslocamento feito por via aérea os relatórios de viagens, conforme determina a Portaria nº 47 do MPOG, de 29 de abril de 2003.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (078)

AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS EM RETORNO ANTECIPADO

Nas Propostas de Concessão de Diárias - PCD's nº 147, 148, 149 e 150, tendo como favorecidos os servidores Matrículas SIAPE nº 6701540, 0701890, 0702601 e 0122172, foi previsto um período de afastamento de 17 a 28/10/2006, sendo utilizado veículo oficial da Unidade, qual seja, Ford F1000, placa NBN8070. Assim foi percebido por cada servidor o valor relativo a 11,5 (onze e meia) diárias.

No entanto, por intermédio de análise do controle do veículo utilizado para o deslocamento, verificou-se que a data registrada do regresso foi 26/10/2006, ou seja, 2 (dois) dias antes da previsão.

Desta forma, deduz-se que os servidores deveriam ter devolvido os valores referentes a duas diárias, ou seja, R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos) para o Servidor de matrícula SIAPE nº 6701540 e R\$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para os de matrícula SIAPE nºs 0701890, 0702601 e 0122172.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não efetuou a verificação entre o período de afastamento e de regresso dos servidores.

CAUSA:

Falta de ressarcimento de diárias para retorno anterior ao período previsto na proposta.

JUSTIFICATIVA:

Em 23.05.2006, a GRA/RO apresentou como justificativa para o fato o seguinte:

"Informamos que conforme Relatório de Viagem, em anexo que o motorista (...) viajou no período de 17 de outubro de 2005, retornando em 26 de outubro de 2005."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada confirma que o regresso se deu dois dias antes do período de afastamento previsto. Assim, como não foram ressarcidos os valores referentes os dois dias, conclui-se por não acatar a justificativa apresentada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a GRA/RO o pronto ressarcimento dos valores supramencionados, pagos a título de diária. Também, que obedeça ao prazo de ressarcimento de 5 (cinco) dias, conforme preconizado no art.

59, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.

"Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput."

7.2.2 ASSUNTO - AJUDA DE CUSTO

7.2.2.1 INFORMAÇÃO: (032)

Foram verificados 2 (dois) Processos relativos à Ajuda de Custo concedidos pela GRA/MF no exercício de 2005.

Mediante análise do processo referente ao servidor matrícula SIAPE 6122150, verificou-se que a Gerência Regional de Administração do Mato Grosso do Sul solicitou sua remoção em 03 de março de 2005, sendo que o mesmo possuía à época, 2 (dois) dependentes.

O cálculo do benefício se deu de forma correta, com base no vencimento bruto do mês de março, excluindo-se auxílios, CPMF e Ressarcimento Saúde, sendo que o servidor recebeu R\$ 5.046,99 (cinco mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme Ordem Bancária nº 900404, de 04 de maio de 2005.

Analizamos também o processo referente ao servidor matrícula SIAPE 1454923, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado, no qual constatou-se que o mesmo foi designado para o Curso Obrigatório de Sargentos, realizado em Rio Branco/Acre, no período de 24 de janeiro a 20 de abril de 2005.

Os valores foram calculados de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.486/2002, Anexo IV, Tabela I, linha "c", ou seja, uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta para Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.

Conforme comprova a Ordem Bancária nº 900360, de 27 de abril de 2005, foi pago ao servidor a quantia de R\$ 5.272,76 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

7.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

7.3.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (088)

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU N.º 44/2002 - ATOS DE APOSENTADORIA

A Unidade informou, por meio do documento "RESPOSTA A SOLICITAÇÃO Nº 175239/33", que foi efetuado 1 (um) ato de aposentadoria de servidores em 2005, sendo que este era pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda.

Mediante consulta ao sistema SISAC, não se identificou o cadastramento deste ato, o que caracteriza o descumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU n.º 44/2002, de 02 de outubro de

2002, no que concerne ao prazo de sessenta dias para cadastramento dos atos de concessão de aposentadoria no SISAC e o seu posterior envio ao órgão de controle interno. As informações relativas ao caso a seguir:

Matrícula SIAPE do Ex-servidor: 0693898

CPF do Ex-servidor

Data da Portaria de Concessão da Aposentadoria: 15 de setembro de 2005

Data da consulta ao Sisacnet: 30 de maio de 2006

Cabe ressaltar que esta equipe solicitou da Unidade a relação de todos os atos efetuados em 2005, fossem relativos ao Ministério da Fazenda ou ao Ex-Território, contudo, até o término dos trabalhos de campo, somente foram fornecidas a relação referente ao Ministério da Fazenda.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não exigiu a tempestividade devida com relação ao cadastramento no SISAC do processo em tela.

CAUSA:

Falta de cadastramento do ato de aposentadoria no sistema SISAC.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Entidade que envide esforços quanto à tempestividade no cadastramento de tais atos com o conseqüente envio ao órgão de controle interno, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso I, da IN TCU n.º 44/2002.

Lembramos que na conformidade do § 2º do mesmo artigo 8º da referida Instrução Normativa, o descumprimento de prazo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/92.

7.3.2 ASSUNTO - PENSÕES

7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (090)

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU N.º 44/2002 - ATOS DE PENSÃO

A Unidade informou, por meio do documento "RESPOSTA A SOLICITAÇÃO Nº 175239/33", que foram efetuados 2 (dois) atos de concessão de pensão em 2005, sendo que os instituidores eram pertencentes ao quadro do Ministério da Fazenda.

Mediante consulta ao sistema SISAC, não se identificou o cadastramento de um ato, o que caracteriza o descumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU n.º 44/2002, de 02 de outubro de 2002, no que concerne ao prazo de sessenta dias para cadastramento dos atos de concessão no SISAC e o seu posterior envio ao órgão de controle interno. As informações relativas ao caso a seguir:

Matrícula SIAPE do Ex-servidor: 6151845

CPF do do Ex-servidor

Data da Portaria de Concessão da Pensão: 10 de maio de 2005

Data da consulta ao Sisacnet: 30 de maio de 2006

Cabe ressaltar que esta equipe solicitou da Unidade a relação de todos os atos efetuados em 2005, fossem os relativos ao Ministério da Fazenda ou ao Ex-Território, contudo, até o término dos trabalhos de campo, somente nos fornecida os referentes ao Ministério da Fazenda.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não exigiu a tempestividade devida com relação ao cadastramento no SISAC do processo em tela.

CAUSA:

Falta de cadastramento do ato de concessão de pensão no sistema SISAC.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Entidade que envide esforços quanto à tempestividade no cadastramento de tais atos com o conseqüente envio ao órgão de controle interno, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso I, da IN TCU n.º 44/2002.

Lembramos que na conformidade do § 2º do mesmo artigo 8º da referida Instrução Normativa, o descumprimento de prazo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/92.

7.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**7.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES****7.4.1.1 INFORMAÇÃO: (024)**

Solicitamos, por meio de amostragem, 4 (quatro) Processos Administrativos Disciplinares formalizados pela Unidade em 2005, entretanto dois deles não puderam ser disponibilizados por estarem na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aguardando julgamento. A seguir, a análise relativa aos processos examinados.

Processo nº 10292.000902/2005-84: Este feito visou à apuração de supostas irregularidades relativas à percepção de propinas pelos membros do Setor de Cálculos da GRA/MF.

A Comissão foi designada pela Portaria nº 162 de 04 de março de 2005, sendo composta pelos servidores matrículas SIAPE 0701829 (Agente de Polícia); 0704115 (Agente de Polícia) e 0702597 (Agente de Polícia) e indicando o primeiro como Presidente.

Não identificamos haver vínculo de parentesco entre os acusados e os membros da Comissão.

Os indiciados foram os servidores de Matrícula SIAPE nºs 0695276 (Agente Administrativo); 0703207 (Agente Administrativo) e 0694886 (Agente Administrativo), portanto, resta atendido o disposto no Artigo 149 da Lei nº 8.112/90.

O prazo estabelecido foi de 60 (sessenta) dias, sendo que o Termo de Encerramento foi lavrado no dia 02 de maio de 2005.

Processo nº 10292.001496/2005-77: Foi instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de servidora num suposto abandono de cargo.

A Comissão foi designada pela Portaria nº 377 de 11 de maio de 2005, na qual identificou-se a seguinte composição:

matrículas SIAPE 0702597 (Agente de Polícia) e 0693691 (Escrivã).

A referida Portaria indicou o primeiro como Presidente.

Conforme se constata, a comissão nomeada foi composta apenas por 2 (dois) servidores, atendendo o que dispõe a Lei nº 8.112/90 no que diz respeito aos procedimentos sumários, Artigos 133, inciso I c/c Artigo 140.

A Acusada foi a servidora de Matrícula SIAPE nº 0700994, Professora de 1º e 2º Graus, sendo que não identificamos haver vínculo de parentesco entre acusada e os membros da Comissão.

7.4.1.2 INFORMAÇÃO: (025)

Mediante a análise de dois Processos Administrativos Disciplinares formalizados pela Unidade em 2005, verificamos o seguinte:

Processo nº 10292.000902/2005-84: Tendo em vista que o processo foi instaurado motivado por denúncia anônima, foram ouvidas somente testemunhas supostamente envolvidas no ilícito, as quais negaram todas as acusações a eles imputadas.

Os indivíduos escutados foram os seguintes:

Os servidores acusados : Matrícula SIAPE nº 0695276 (Agente Administrativo); Matrícula SIAPE nº 0703207 (Agente Administrativo) e Matrícula SIAPE nº 0694886 (Agente Administrativo).

Presidente do SINDSEF e Tesoureiro do SINDSEF.

Com base na oitiva dos indivíduos citados, foi elaborada a Exposição de Motivos da Comissão, em 02 de maio de 2005, na qual foi recomendada a absolvição dos acusados e o conseqüente arquivamento do feito, o que foi acatado pela Gerente Regional em julgamento de 11 de maio de 2005.

Processo nº 10292.001496/2005-77: O processo tratou da acusação de abandono de cargo imputada à servidora de Matrícula SIAPE nº 0700994, professora de 2º grau que atuava em Escola da rede Estadual de Ensino. Conforme comprovou a folha de ponto da acusada, referente ao exercício de 2004, a mesma se ausentou do trabalho nos meses de setembro a dezembro de 2005.

A servidora apresentou defesa escrita na qual alegou ter sofrido problemas de saúde e emocionais os quais impossibilitaram sua normal atuação profissional.

Apenas consta nos autos, um Atestado Médico, de 06.09.04, recomendando o afastamento por 10 (dez) dias. Contudo, tal documento não foi elaborado de acordo com o que rege a Lei nº 8.112/90 em seu Artigo 204.

Também foi apresentado um documento de psicóloga, atestando que a servidora não estava em condições emocionais de trabalhar no período de 01/10 a 15/10/2005.

A Comissão determinou, com base na defesa apresentada pela indiciada, que a mesma fosse submetida a exame pericial perante Junta Médica Oficial do Estado com a presença de psiquiatra.

Esta equipe conclui que, tendo em vista as circunstâncias dos respectivos PADs, não houve ilegalidade na condução e na conclusão dos mesmos.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

NÃO INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Verificou-se que nos processos de nº 10292.000629/2005-98, 10292.001031/2003-54, 10292.001184/2004-82, 10292.002891/2004-96 e 10292.000076/2005-73 não houve a indicação dos recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação, salientando ainda que, no caso do processo nº 10292.003501/2004-03, apesar da consulta realizada ao SIAFI (fls. 54/55) apontar saldo de apenas R\$200,00, o Projeto Básico (anexo do edital de licitação) prevê uma despesa mensal de R\$11.143,22 (onze mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuu o procedimento licitatório sem indicar previamente os recursos.

CAUSA:

Ausência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o valor global das despesas quando da realização do procedimento licitatório.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade Gestora informou que *"houve indicação nos autos, do destaque orçamentário, mas nunca no valor total anual do Contrato, considerando que trabalhamos de acordo com a liberação orçamentária executada pela SPOA - BR, que dificilmente libera o valor global dos contratos"*.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Discordamos da justificativa, haja vista inexistir a clara indicação de tais recursos. Saliente-se que apesar da Unidade Gestora apresentar justificativa que afirma textualmente que *"houve indicação nos autos, do destaque orçamentário"*, a peça não foi carregada com documentos comprobatórios da afirmação. Ressaltando-se ainda que, para o caso em tela, uma mera cópia retirada dos autos seria capaz de elucidar o fato.

RECOMENDAÇÃO:

Indicar, previamente à realização de procedimentos licitatórios, a fonte de recursos necessária para custear a referida despesa.

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (035)**NÃO FORMALIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E INCIPIÊNCIA NO DETALHAMENTO DO OBJETO**

Da análise dos procedimentos licitatórios efetivados através da modalidade pregão presencial, verificou-se que:

1) a contratação efetuada nos processos de nº 10292.001031/2003-54, 10292.003371/2003-10, 10292.003747/2003-96, 10292.001184/2004-82, 10292.002891/2004-96, 10292.001404/2004-78 e 10292.000076/2005-73 não foi previamente justificada pela autoridade competente, como reza o art. 8º, inc. III, "b", anexo I do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 3º, inc. I e III da Lei nº 10.520/2002, abaixo transcritos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados".

"Art. 8º

(...)

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

b) justificar a necessidade da aquisição".

2) inexistente, nos processos de nº 10292.003371/2003-10, 10292.003747/2003-96, 10292.001184/2004-82, 10292.001404/2004-78, 10292.003264/2003-91, 10292.003501/2004-03 e 10292.000629/2005-98, Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, conforme prescreve o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000, abaixo transcrito.

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".

Os processos licitatórios de nº 10292.000629/2005-98, 10292.003371/2003-10, 10292.003747/2003-96, 10292.001184/2004-82, 10292.001404/2004-78, 10292.003501/2004-03, 10292.000076/2005-73 e 10183.003309/2001-01 referem-se à contratação de atividades terceirizadas. O Decreto nº 2.271/1997 dispõe, no âmbito federal, sobre a contratação de tais serviços. O referido dispositivo, em seu art. 2º, determina:

"Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis".

Da análise dos processos acima citados, verificou-se que nenhum deles foi contemplado com a elaboração de um Plano de Trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão. Saliente-se ainda que apenas o processo de nº 10292.003501/2004-03, possui o referido documento, carecendo, entretanto, da assinatura do chefe do órgão, uma vez que o documento de fls. 11 (aprovação), não foi assinado.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuou o procedimento licitatório sem formalizar a justificativa para a contratação.

CAUSA:

Formalização de licitação sem a devida justificativa para a contratação.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade Gestora apresentou as seguintes justificativas:

_ No nosso entendimento, os primeiros documentos apensados aos processos, apresentam as justificativas básicas para a contratação dos serviços, que se completam com a emissão da minuta do Edital do certame licitatório, e sua aprovação pela PFN-RO.

_ Entendemos que nas primeiras paginas dos processos, quando é solicitado ao Sr. Gerente autorização para realização do processo licitatório, nele consta o plano de trabalho de acordo com o decreto 2.271/1997. O que é preciso fazer, e esperamos fazê-lo daqui para frente é um plano com mais detalhes, enquadrando-se melhor dentro do decreto.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em relação à formalização de justificativa para contratação, discordamos do entendimento do gestor, uma vez que inexistem nos autos citados, documentos que substituam aqueles referidos em lei.

Quanto ao Plano de Trabalho e ao Termo de Referência, há que se dizer que a importância de tais documentos traduz-se na forma precisa, clara e sucinta, com que o objeto licitado deve ser apresentado, sendo impossível a sua substituição simplesmente pelos "primeiros documentos apensados aos processos".

Faz-se necessário alertar ao gestor para a adoção de procedimentos que visem beneficiar a Administração Pública tornando mais eficaz a gestão da unidade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das falhas apontadas, recomenda-se a Unidade que na formalização dos próximos processos licitatórios na modalidade pregão adote as seguintes providências:

- a) apense ao processo a justifica prévia para a contratação emitida pela autoridade competente, como reza o art. 8º, inc. III, "b", anexo I do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 3º, inc. I e III da Lei nº 10.520/2002;
- b) Nos processos relativos à contratação de serviços emita e anexe o Plano de Trabalho e Termo de Referência, traduzindo de forma precisa, clara e sucinta o objeto a ser licitado; e
- c) Na contratação de serviços terceirizados atente para os procedimentos mínimos exigidos no art. 2º do Decreto nº 2.271/1997.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (037)

AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LANCES NO PREGÃO

O processo de nº 10292.002891/2004-96 trata-se de uma licitação na modalidade pregão, do tipo presencial. Da análise dos autos, verificou-se que à ata de sessão do pregão, não foi anexado o registro das propostas verbais apresentadas, como determina o inc. XI do art.

21 do Decreto nº 3.555/2000. Em relação a tal fato, vale ainda transcrever a determinação do TCU no Acórdão 1886/2005 - Segunda Câmara, item 6.1.26, que adiante segue:

"6.1.26. registre na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração, mesmo que não ocorra redução do preço inicialmente proposto".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observou, quando da homologação do resultado, que a comissão de licitação deixou de juntar aos autos o registro das propostas verbais.

CAUSA:

A não realização de exame detalhado dos atos do pregão antes homologar o respectivo resultado.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade Gestora informou que: *"por um lapso da CPL na época, a mesma deixou de apensar ao processo o quadro de classificação para lances (registro dos lances ofertados). Nesta data esta sendo anexado ao processo, o referido documento".*

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora a Unidade Gestora tenha providenciado a juntada da ata, faz-se mister ressaltar que, da mesma, não consta qualquer assinatura, contrariando o dispositivo do art.43, §1º da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito, razão pela qual não podemos tê-la como suficiente.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão".

RECOMENDAÇÃO:

A autoridade responsável pela homologação deve, antes de efetuar tal ato, proceder ao detalhado exame dos autos.

8.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (038)

INCLUSÃO NO EDITAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS SEM A PREVISÃO DE QUANTIDADES

O processo nº 10292.003747/2003-96 trata da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial e de instalações hidrosanitárias com fornecimento de acessórios, peças e outros materiais de consumo específico. Ocorre que o edital não especifica a previsão de fornecimento de tais peças, acessórios e materiais, sendo previsto apenas na Cláusula Primeira do contrato que:

"1 - O fornecimento de peças, acessórios e outros materiais específicos para manutenção, serão providenciados nas seguintes condições:

1.1 - O limite mensal não poderá ultrapassar o valor da Dispensa de Licitação (Lei nº 8.666/93, art. 24 - inciso II)".

O Manual de Licitações, em seu Art. 7º, §4º, veda tal procedimento, senão vejamos:

"Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

A aplicação de tal dispositivo foi chancelada por várias decisões do TCU, como podemos ver a seguir:

"Acórdão 1627/2005 - 2ª Câmara Entidade: Fundação Oswaldo Cruz/RJ Exercício: 2002 1.1. Determinar ao responsável pela Fundação Oswaldo Cruz que:

(...)

1.1.8. não inclua no projeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades, contrariando o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93".

"Acórdão nº 486/2006 - Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela empresa (...), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de irregularidades no Convite nº 038/2005, realizado pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.2. inclua, nas licitações destinadas à contratação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, não só o custo de mão-de-obra mas também o de fornecimento de peças, de forma a cumprir o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, bem como a orientação contida na Decisão nº 764/2000- Plenário, sob pena de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório".

"Acórdão 108/1999 - Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/PI), relativa ao exercício de 1994. Considerando que, no exercício sub examine, ocorreram aquisições de veículos para serviço, com exigência editalícia de características de veículo de representação (TC- 016.196/1994-5 - Denúncia); Considerando que, em razão dessa irregularidade, o Tribunal apenou o responsável com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92; Considerando que foram verificadas diversas impropriedades na área de licitações e contratos (TC-525.197/1995-8

- Relatório de Auditoria), ensejando proposta de determinações; Considerando que o órgão deve regularizar as requisições de pessoal para o exercício de funções de confiança, em conformidade com as disposições constitucionais acerca da matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

8.3.4. deixar de incluir, no objeto do certame, o fornecimento de serviços, sem previsão de quantidades (art.7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93)".

Assim, incorre em erro a Unidade Gestora, quando insere no objeto do certame, o fornecimento peças, acessórios e materiais sem prever o quantitativo estimado. Vale ressaltar que, da forma como se encontra, a Unidade Gestora se vê detentora do direito de adquirir anualmente até R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) em peças e acessórios, por meio de dispensa de licitação, para cada contrato realizado no processo de nº10292.003747/2003-96. Como no referido processo foram celebrados dois contratos (- contrato nº 002/2004 e - contrato nº 003/2004), então o montante-limite a ser adquirido sem licitação seria de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetou a contratação sem levar em conta o dispositivo legal.

CAUSA:

Interpretação equivocada da legislação.

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que nos contratos em pauta, por se tratar de Contratos Continuados, os mesmo não se enquadram na exigência do art. 7 parágrafo 4º da Lei 8.666.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não acatamos a justificativa apresentada haja vista a inexistência da previsão legal excluindo os contratos de prestação de serviços contínuos da exigência prevista no § 4º, do Art. 7º, da Lei 8.666/1993.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a unidade especificar, após estudos prévios, a quantidade estimativa de produtos a serem fornecidos no decorrer da vigência do contrato.

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (039)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO EM DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos do processo nº 10292.002120/2005-80, verificou-se que do julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, foram interpostos dois recursos. Os referidos procedimentos subiram à conclusão da Gerente Regional da GRA/RO, tendo a mesma decidido (fls. 420) pelo "*provimento do primeiro recurso e pelo desprovimento dos demais recursos*". Ocorre que tal que decisão não foi fundamentada, tendo se limitado a acatar ou não os recursos impetrados sem apontar os motivos que ensejaram tal ato. A motivação, no caso em análise, torna-se obrigatória por determinação do inc. V, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que adiante se transcreve:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos".

Vale ressaltar ainda que a decisão dos recursos, declarando como vencedora do certame uma das empresas que interpuseram os recursos,

modificou o julgamento inicial da Comissão de Licitação, que, conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura de Documentos e Propostas de fls. 392/393, "*declarou vencedora do Certame a Empresa (...)*". (sic)

Relembre-se ainda que o TCU, a seguir, defende a motivação dos atos relativos à desclassificação dos licitantes.

"Acórdão nº 1012/2006 - 2ª Câmara. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 2/5/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o arts.235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la procedente, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO 01 - TC 012.938/2005-0 Classe de Assunto: VI Interessado: Osmar Passamani Entidade: Município de Marilândia -ES Determinações:

(...)

3.7. declare, na respectiva ata de julgamento da licitação, com nível de detalhamento adequado, os motivos que levaram à inabilitação ou desclassificação de licitantes, em conformidade com os termos dos arts. 43, inciso IV, 44 e 45 da Lei 8.666/93". (grifo nosso)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Absteve-se de motivar sua decisão.

CAUSA:

Decisão exarada sem apontar a fundamentação legal.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a autoridade responsável motive detalhadamente todos os atos que decidam recursos administrativos, bem como, todos aqueles listados no Art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (043)

PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO

O subitem 5.1.3 do Edital de licitação (fls. 34) do processo nº 10292.002411/2003-14 prevê que "*as propostas deverão consignar expressamente o valor percentual do desconto ofertado que será igual*" para passagens aéreas e terrestres.

A proposta da empresa ganhadora do certame (fls. 118) apresenta descontos de 10% para as tarifas aéreas e 3% para as tarifas terrestres. A aceitação de propostas em desacordo com o previsto no Edital transgredir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A título de instrução, vejamos o ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho em sua festejada obra "*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Edição - Ed. Dialética, pág. 47*":

"...quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as

possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório".
(grifo nosso)

Destarte, a medida adotada certamente é imprópria dentro do procedimento licitatório, haja vista que outros possíveis licitantes foram penalizados ao conhecerem do edital que determinava claramente como a proposta deveria ser apresentada. Vale ressaltar ainda a conduta da empresa vencedora do certame, a qual, tendo plena ciência do edital que regia a licitação, não se furtou a apresentar proposta em desacordo com ele. Não cabe também em se falar de descuido por parte da Comissão de Licitação, uma vez que esta foi questionada durante a reunião, conforme se depreende da ata de reunião (fls. 120), donde extraímos o seguinte texto:

"Em seguida foi repassado aos licitantes as referidas propostas para dar ciência da veracidade das propostas de ambas as partes. Foi dado a palavra e o representante da empresa (...), que questionou o item 5.1.3 do edital "As propostas deverão consignar a expressamente o valor percentual do desconto ofertado que será igual para as passagens aéreas - tarifa cheia (y) e proporcionais, como também para as passagens terrestre". (sic)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observou, quando da homologação do resultado, que a comissão de licitação acatou proposta em desacordo com o edital do certame.

CAUSA:

A não realização de exame detalhado dos atos do pregão antes homologar o respectivo resultado.

JUSTIFICATIVA:

O então Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte justificativa:

"Em relação ao Processo nº 10292.002411/2003-14, item 5.1.3, fls 34 'As propostas deverão consignar expressamente o valor percentual do desconto ofertado que será igual', apresento o seguinte esclarecimento: Conforme essa auditoria observou, o contrato emergencial do período em questão já havia vencido (em 31.07.03), fls 01. Nesse período, houve mudança da Gerência deste Órgão e o novo Gerente necessitava nomear com urgência uma nova Comissão de Licitação para dar prosseguimento às licitações pendentes e cotidianas. A pedido do Diretor do Logístico e do Sr Gerente, fui nomeado para presidir a CPL, sendo que viajei de imediato para a cidade de Boa Vista-RR, onde fiz curso para Pregão Presencial e Eletrônico, no início de agosto de 2003. Ao retomar havia, além desse processo em questão, outros que já estavam vencidos. Sendo assim, executamos todo procedimento licitatório e realizamos a nossa primeira licitação, que foi justamente a de contratação de empresa para fornecimento de passagem aéreas e terrestres para os órgãos fazendários. Como já mencionei acima, havia urgência na realização do mesmo, pois já havia vencido sua vigência e temos que considerar que a CPL era estreatante e ainda sem experiência, a qual

se propôs, naquele momento, a colaborar para sanar as dificuldades no aspecto em questão. Voltando ao ocorrido, admitimos que passou despercebido pela CPL o detalhe do item 5.1.3, mas podem ter certeza que o pleito foi realizado dentro dos princípios básicos constitucionais, como Legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, pois o resultado final da seção foi positiva, tendo como vencedora a empresa que oferecia mais descontos e obviamente mais economia para o serviço público, como consta no Processo em questão. Sendo assim, senhores, observem que a CPL agiu com intenção de fazer o melhor para o Administração, sem prejudicar ou beneficiar a quem quer que seja, pois 'Licitação é a busca da melhor oferta para satisfação do interesse comum'. Tanto é verdade que a empresa que perdeu (...) não impetrou nenhum tipo de recurso, admitindo que a vencedora (...) realmente oferecia mais descontos e vantagens.

Sendo o que temos a esclarecer, esperamos compreensão desta Auditoria, pois procuramos fazer o melhor, como é o dever de toda Comissão de Licitação. Esperamos ter sido o mais explícito e transparente possível e nos dispomos, desde já, a colaborar em novas oportunidades que se façam necessárias."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Discordamos da afirmação de que "passou despercebido pela CPL o detalhe do item 5.1.3", uma vez que, como já apresentado, a Comissão de Licitação foi questionada pelo representante da empresa.

Em relação aos princípios, vale dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi claramente infringido.

Quanto à inexistência de recursos por parte da empresa perdedora, tem-se que tal fato não ratifica a impropriedade cometida.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à autoridade responsável pela homologação que, antes de efetuar tal ato, proceda ao detalhamento do exame dos autos.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (048)

IMPROPRIEDADE NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Os processos de nº 10292.00184/2004-82, 10292.003501/2004-03 e 10292.002891/2004-96 tiveram contratos assinados em 2004 (29/12) e vigência no ano de 2005, contrariando os ditames do Art. 57 da Lei 8.666/1993, que preconiza que os contratos regidos pela Lei de Licitações ficarão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Os créditos orçamentários no caso em tela, são os do orçamento de 2004.

Vejamos o que diz o TCU em sua obra "Licitações e Contratos: orientações básicas - 3ª Edição, pág. 329", a respeito da duração dos contratos:

"Duração dos Contratos

Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes. A vigência é cláusula obrigatória e deve constar de todo contrato, que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado seu extrato na imprensa oficial. A lei estabelece que os contratos têm sua vigência limitada aos

respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início".

O entendimento acima é corroborado pelo Acórdão 740/2004 - TCU - Plenário, donde se extrai o seguinte trecho:

"Acórdão 740/2004 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativas ao exercício de 2002, nos quais foram chamados em audiência os responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.9. restringir a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observou, quando da celebração dos contratos, os ditames Art. 57 da Lei 8.666/1993.

CAUSA:

Inobservância dos procedimentos legais.

JUSTIFICATIVA:

A unidade Gestora apresentou a seguinte justificativa: *"Entendemos que os Contratos referente processos 10292001184/2004-82 e 10292003501/2004-03 estão enquadrados no art.57 incisos I e II da Lei 8.666/1993, e todos os contratos do processo 10292.002891/2004-96, tem sua vigência somente para o período de 01.01.2005 à 31.12.2005".*

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Discordamos da justificativa apresentada, pois o Art. 57, incs. I e II, da Lei 8.666/1993 não permite tal entendimento, uma vez que tais dispositivos referem-se apenas à prorrogação dos contratos, conforme se pode ver:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade Gestora deve abster-se de celebrar contratos que não fiquem adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (049)

TERMO ADITIVO CELEBRADO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato celebrado no processo nº 10292.003501/2004-03, com vigência de 1º/01/2005 a 31/12/2005, foi prorrogado através de Termo Aditivo assinado em 1º/01/2006.

Também se verificou o mesmo fato no processo nº 10292.003747/2003-96, onde o contrato nº 002/2004 (fls. 318), com vigência até 31/12/2004, foi renovado em 09/02/2005, e no processo nº 10292.002411/2003-14.

Vale informar que o TCU já se manifestou reiteradamente de forma contrária à prorrogação de contratos (celebração de aditivos) após expirados seus prazos de vigência, conforme se vê a seguir:

*"Acórdão 301/2005 Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Macapá/AP, em outubro de 1998, abrangendo as áreas de contratos, licitações e acompanhamento da execução de programas federais. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
(...)*

9.5.21. cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações".

"Acórdão 1727/2004 - Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria - Monitoramento, realizado nas dependências da Anatel com vistas à verificação do cumprimento de deliberações proferidas por este Tribunal, em atendimento ao Acórdão 1848/2003 - Plenário - TCU, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo".

Desta forma, verifica-se que a atitude da Unidade Gestora não está de acordo com os preceitos legais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Prorrogou o contrato mesmo depois deste já ter expirado.

CAUSA:

Interpretação equivocada da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA:

Em relação ao processo nº 10292.003501/2004-03, informou a Unidade Gestora que: o termo aditivo nº. 01/2005 foi aditivado em 25.08.2006 com o objetivo de retirar do contrato os equipamentos que estavam disponibilizados na PFN-RO e que foram transferidos para a GRA-RO, continuando a validade do contrato até 31.12.2005. Quanto ao processo nº 10292.002411/2003-14, diz que:

após análise não detectamos tal anomalia, se não vejamos:

- Contrato emitido em 03.10.2003 - com vigência até 31.12.2003 - 1º TA.
Emitido em 01.01.2004 - com vigência até 31.12.2004 - 2º TA. Emitido em 01.01.2005 - com vigência até 31.12.2005 - 3º TA. Emitido em 01.01.2006 - com vigência até 31.12.2006

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora a Unidade Gestora não veja impropriedade, discordamos da justificativa apresentada, por não obedecer a orientação legal do art.66 da Lei 8666/93.

Em vista do término dos trabalhos de campo não foram solicitadas justificativas para o processo nº 10292.003747/2003-96.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade gestora abster-se de prorrogar novamente a vigência do contrato referido no processo nº 10292.003501/2004-03, uma vez que este já foi prorrogado de forma irregular anteriormente. Abster-se ainda de efetuar prorrogações fora da vigência contratual em quaisquer que sejam os contratos.

8.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (050)

EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O processo nº 10183.003309/2001-01 refere-se à contratação de serviços de copeiragem por meio de licitação na modalidade Convite. Da licitação, resultou a contratação da empresa através de contrato assinado em 21/11/2001, no valor de R\$33.664,80 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

O montante acima refere-se a um valor do contrato num período de 13 meses, conforme vigência prevista na Cláusula Segunda do mesmo. Ocorre que por se tratar de serviço contínuo, foi o referido contrato aditivado em oito oportunidades, tendo sido pago à contratada o valor total de R\$129.111,32 (cento e vinte e nove mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), conforme informação fornecida pela própria Unidade Gestora.

O montante dispendido na contratação supera em muito o limite previsto para a modalidade Convite (modalidade utilizada para a contratação), conforme leitura do Art. 23, inc. II, letra "a" da Lei nº 8.666/1993.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifo nosso).

Conforme podemos ver a seguir, O TCU, por diversas vezes, já se manifestou a respeito da extrapolação dos limites legais através da prorrogação contratual.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara (...)

"9.3.5.3. escolha de modalidade de licitação inadequada, que não comportava a totalidade dos gastos estimados, em função do período total previsto para vigência do contrato firmado, considerando-se as prorrogações, em desacordo com o preceituado nos arts. 8º e 23 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara (...)

"9.2.4. proceda a um adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão, levando-se em consideração, inclusive, as despesas decorrentes de prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, observando-se as disposições contidas nos arts. 40, 41, 43 e 48 da Lei nº 8.666/93".

Acórdão 1705/2003 Plenário (...)

"9.5.14 - abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame".

Destarte, verifica-se que a Unidade Gestora, ao prorrogar por diversas vezes o contrato celebrado com a empresa, extrapolou os limites legais da contratação, impropriedade esta reiteradamente combatida pelos órgãos de controle.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Prorrogou o contrato sem levar em conta o limite previsto para a modalidade licitatória em questão.

CAUSA:

Extrapolação dos limites legais para a contratação.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora ater-se aos limites da modalidade licitatória utilizada para efetuar a contratação, o qual deve contemplar o valor inicial da contratação e as respectivas prorrogações contratuais, se for o caso.

8.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

CONTRATO EM DESACORDO COM A MINUTA APRECIADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A minuta do contrato referente ao processo nº 10292.003371/2003-10, que fora analisado pela PGFN (fls. 54/55) e entregue aos licitantes, determinava em sua CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA que o mesmo findaria em 31/12/2003(fl.s.29). Ocorre que o contrato posteriormente assinado com a vencedora do certame em 05/11/2004 (fls. 186 a 202), contempla a vigência do mesmo até o dia 31/12/2004.

O fato acima descrito deve ser visto com gravidade, pois não se trata apenas de ignorar a aferição de condições mais vantajosas para a administração quando da renovação de contratos, que deveria se dar até o final de 2003, mas de modificar o trâmite perante a Procuradoria- Geral da Fazenda nacional com a apresentação de uma minuta de contrato com cláusula legal de vigência assinando, em seguida, contrato com cláusula ilegal e diferente da minuta anteriormente levada a parecer.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adotou medida contrária ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, celebrando contrato com vigência superior a um ano.

CAUSA:

Inobservância do trâmite legal.

JUSTIFICATIVA:

Na realidade, a data lançada na minuta do Edital, anexo VIII (contrato) não procede. A data correta da vigência deveria ser 31.12.2004, considerando que o contrato assinado com a Empresa vencedora foi em 05.11.2003(obs. Na AS foi lançado o ano de 2004, mas é 2003.) Estamos pensando ao processo nesta data, errata corrigindo a data lançada.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa não afasta a impropriedade, mas, sim, confirma-a. Saliente-se ainda que a simples elaboração de errata nesse momento não altera em nada as circunstâncias que envolvem o erro.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora ater-se fielmente ao instrumento convocatório, inclusive à minuta do contrato, abstendo-se de modificar cláusulas contratuais após a apreciação da PGFN.

8.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (052)

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de fornecimento de combustível

O processo de nº 10292.003264/2003-91 trata da contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos. Em decorrência da licitação foi efetuada, em 28/01/2004, a contratação da empresa. Em relação à aquisição de combustível, o litro de gasolina comum foi contratado pelo valor de R\$2,24; enquanto o de óleo diesel, pelo valor de R\$1,53.

Desde a assinatura do contrato, o referido termo sofreu três alterações contratuais a título de "reajuste" e uma a título de prorrogação do prazo contratual, conforme tabela abaixo:

	CONTRATO	1º T.A.	2º T.A.	3º T.A.	4º T.A.
GASOL. (R\$)	2,24	2,30	2,33	2,39/2,49	2,39/2,49
DIESEL (R\$)	1,53	1,57	1,63	1,76	1,76

	CONTRATO	1º T.A.	2º T.A.	3º T.A.	4º T.A.
REAJUSTE NA GASOLINA	0	4,5%	1,6%	2,9%/4,2%	0
REAJUSTE NO DIESEL	0	6,4%	3,8%	8%	0

DA IMPROPRIEDADE DOS PERCENTUAIS:

"Ementa: o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que, em contratos de fornecimento de combustível e óleos lubrificantes, devem ser especificados mecanismos a serem utilizados pela Administração para o acompanhamento dos preços de mercado, estabelecendo critérios objetivos que fundamentem os acréscimos ou diminuições do valor contratado, em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro desses contratos". (item 1.8, TC-009.143/2004-7, Acórdão nº 1.108/2005-TCU-1ª Câmara - DOU de 22.06.2005, S. 1, p. 94).

"Ementa: o Tribunal de Contas da União recomendou, em relação à aquisição de combustível, fosse seguida a orientação do Acórdão 1.793/2003-TCU-1ª Câmara, incluindo, nos contratos destinados à aquisição de combustíveis, cláusula específica regulando a forma de pagamento no caso dos preços de mercado oscilarem para mais ou para menos em relação ao cotado inicialmente". (Acórdão nº 734/2005-TCU-1ª Câmara, TC-006.503/2004-0, item 1.11 - DOU de 04.05.2005, S. 1, p. 72).

De acordo com o item 1.8 do Acórdão 1.108/2005 - TCU - 1ª Câmara e o item 1.11 do Acórdão nº 734/2005-TCU-1ª Câmara, devem ser inseridos nos contratos de fornecimento de combustível e óleos lubrificantes mecanismos que permitam o acompanhamento dos preços de mercado, bem como, deve existir cláusula específica regulando a alteração dos preços, seja para um valor maior ou menor.

Faz-se necessário apontar, entretanto, que o contrato em análise não foi provido de tais dispositivos e que este vem tendo os seus preços alterados, sempre para maior, com base em índices não oficiais,

divulgados na Internet e que refletem a média nacional, e não, local, conforme se pode ver às fls. 215, 238, 268 e 271.

O erro na concessão de tais índices fica evidente na análise das notas fiscais de fls. 239 a 244. Como forma de justificar o aumento pelos índices pleiteados, a contratada apresentou as referidas notas, donde se permite extrair os seguintes dados sobre os custos unitários do óleo diesel para a contratada:

TABELA 1

COMBUSTÍVEL	JUN/2004	OUT/2004	AUMENTO DO CUSTO P/CONTRATADA
DIESEL	R\$1,4269	R\$1,4700	3,02%

TABELA 2

COMBUSTÍVEL	AUM. CUSTO P/CONTRATADA	REAJUSTECONCEDIDO NO PERÍODO	DIFERENÇA MAIOR
DIESEL	3,02%	6,53%	3,51%

Assim, percebe-se que o percentual de aumento do contrato foi superior aos custos da contratada.

Vale reproduzir ainda o entendimento do TCU quanto à responsabilidade pela concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro:

"Acórdão 2104/2004 Plenário

Devem ser evitados repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adotou medida contrária ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, celebrando contrato com vigência superior a um ano.

CAUSA:

Ausência de cláusula contratual indica o índice oficial de reajuste que servirá de referência para modificar os valores contratados.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Incluir nos próximos contratos celebrados que possuam como objeto o fornecimento de combustíveis cláusula específica regulando a forma de pagamento no caso dos preços de mercado oscilarem para mais ou para menos em relação ao cotado inicialmente.

8.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (053)

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de vigilância

O processo de nº 10292.003371/2003-10 trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância. Em decorrência da licitação foi efetuada, em 05/11/2003, a contratação da empresa através de remuneração mensal de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), sendo R\$1.114,37 referente a 01 posto de 44h semanais diurno e R\$13.785,63 referente a 03 postos de 24h.

Em 11/11/2004 a contratada solicitou, com base unicamente no limite máximo previsto na Portaria nº 03/2004 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MARE, repactuação dos preços contratados em 43,58% e 38,41% (fls. 210). A Unidade Gestora, por meio do Ofício nº 012/GRL/CONTRATOS/GRA/MF/RO (fls. 227) propôs um reajuste de 20% sobre os valores originais. A contratada, por sua vez, rebateu a proposta (fls. 232), dizendo que "o índice de 35% de reajuste ira absorver as perdas de 2004 e 2005 até o próximo reajuste". Finalmente, o Setor de Contratos da GRA/MF-RO, em seu 2º Parecer (fls. 235), acatou o índice solicitado pela contratada. Em novembro de 2005, a repactuação seguiu exatamente o mesmo trâmite (fls. 266 e 308), sendo que desta vez a contratada não aceitou qualquer redução na sua proposta (fls. 309), restando à Unidade Gestora acatar tal pedido (fls. 315).

O relato contido no parágrafo acima, confirmado pela cópia da documentação extraída dos autos, demonstra que o procedimento de concessão de repactuações era desprovido de qualquer análise técnica da planilha de custos da contratada, tratando-se apenas de uma negociação comercial, cujo limite justificado é o da portaria em vigor da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MARE que, como já mencionado, estabelece limites máximos, além do que, não desobriga nenhum órgão a fazer a análise correta da planilha orçamentária da proposta apresentada.

Para se ter noção dos vultosos percentuais de aumento solicitados pela contratada, faz-se necessário comparar alguns itens que compõem a planilha orçamentária da mesma.

	CONTRATADO	PEDIDO DE REPACTUAÇÃO	PERCENTUAL DE AUMENTO SOLICITADO
01 Posto 44h - Ronda/fiscalização	9,18	193,56	2008,50%
01 Posto 44h - Insumos	175,66	385,97	119,73%
01 Posto 24h -12X36 - Ronda	18,36	387,12	2002,23%
01 Posto 24h -12X36 - Insumos	401,64	945,36	135,37%

O caso em análise demonstra que não se trata de erro de cálculo, uma vez que a empresa contratada utilizou-se do expediente de apresentar propostas de baixo valor durante o processo licitatório para, após o período de um ano, solicitar repactuação em percentuais de quase 45%.

Ressalte-se que, o primeiro pedido de repactuação teve como fundamento unicamente o limite máximo para contratação previsto na Portaria nº 03/2004 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MARE, não havendo qualquer citação da contratada quanto à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, lembrando ainda que referido documento, essencial para a análise da repactuação, não foi solicitado pela Unidade Gestora.

Por oportuno relembramos que o TCU aponta o gestor como responsável solidário por repactuações em discordância com a planilha de custos.

"Acórdão 2104/2004 Plenário Devem ser evitados repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em

discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Acatou as propostas de repactuação.

CAUSA:

Falha no exame das planilhas orçamentárias decorrentes do pedido de repactuação.

JUSTIFICATIVA:

Em vista do término dos trabalhos de campo não foi possível solicitar justificativas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Aguardando justificativas.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das falhas apontadas, recomenda-se que a Unidade:

- a) evite repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato, em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela contratada;
- b) Notifique a Empresa contratada a apresentar documentos hábeis que corroborem o percentual de aumentos concedidos nas repactuações em questão, caso não seja comprovado, efetuar novo aditivo reduzindo o valor do contrato ao percentual de aumento efetivamente comprovado pela Empresa, bem como efetuar o ressarcimento dos valores pagos a maior; e
- c) Encaminhar cópia a esta CGU-Regional/RO quanto as providências adotadas para regularizar a impropriedade apontada.

8.2.3 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (054)

VALORES CONTRATUAIS ACIMA DO ESTIMADO

O processo nº 10183.001388/2002-99 trata da locação máquinas copiadoras digitais. Para tal, foi contratada empresa, tendo o contrato expirado em 31/12/2004, haja vista a retificação do prazo de vigência constante do termo de contrato original que indicava para tal o prazo de até 60 meses, quando o art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/1993 indica o prazo máximo de 48 meses nos casos de locação de equipamentos.

De acordo com o termo aditivo nº 08/2004 assinado em 1º/11/2004, os valores da locação eram os seguintes:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS - CONTRATO EXPIRADO EM 31/12/2004				
	MONO		COLOR	
	CÓPIA(R\$)	MILHEIRO(R\$)	CÓPIA(R\$)	MILHEIRO(R\$)
FRANQUIA	0,17184	171,84	0,51250	512,50
EXCEDENTE	0,11360	113,60	0,61097	610,97

Para dar continuidade ao serviço, foi efetuado novo pregão através do processo nº 10292.003501/2004-03. Na ocasião, o edital do pregão (fls. 160) apresentou a seguinte estimativa de preços para contratação:

PLANILHA DE CUSTOS - ESTIMATIVA	
ATIVA	
PREÇO CUSTO POR IMPRESSÃO MONO	0,16034
PREÇO TOTAL DO CUSTO MÊS (66.515 x R\$0,16034)	10.665,01
PREÇO CUSTO POR IMPRESSÃO COLOR	0,47821

PREÇO TOTAL DO CUSTO MÊS (1.000 x 0,47821 CENTAVOS)	478,21
PREÇO ESTIMADO MENSAL DO CONTRATO	11.143,21
PREÇO ESTIMADO ANUAL DO CONTRATO	133.718,64

A planilha acima representa a estimativa de preços inserida no edital e levada a conhecimento de todos os licitantes interessados em participar do certame.

Ocorre, entretanto, que a vencedora do certame é a mesma empresa prestadora de serviços no contrato anterior, que celebrou novo contrato com base na seguinte planilha:

PLANILHA DE CUSTOS - VALOR CONTRATADO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º/01/2005	
PREÇO CUSTO POR IMPRESSÃO MONO	0,18
PREÇO TOTAL DO CUSTO MÊS (58.985 x R\$0,18)	10.617,30
PREÇO CUSTO POR IMPRESSÃO COLOR	0,65
PREÇO TOTAL DO CUSTO MÊS (1.000 x 0,65 CENTAVOS)	650,00
PREÇO ESTIMADO MENSAL DO CONTRATO	11.267,30
PREÇO ESTIMADO ANUAL DO CONTRATO (12 x R\$12.622,70)	135.207,60

Comparando-se os valores apresentados temos:

MOMENTO DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES UNITÁRIOS/PERCENTUAIS DE AUMENTO	Vr. Unit. MONO(R\$)	Vr. Unit. COLOR(R\$)
ESTIMATIVA DO EDITAL	0,16034	0,47821
VALOR CONTRATO ANTERIOR	0,17184	0,51250
NOVO VALOR CONTRATADO	0,18	0,65
AUMENTO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR	4,75%	26,83%
A MAIOR EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA INICIAL	12,26%	35,92%

Evidenciado que a Unidade Gestora acatou a proposta de preços da vencedora do certame, mesmo com valores unitários até 35% maiores. Vale ressaltar que o fato do valor global do contrato superar a estimativa inicial em apenas R\$1.488,96 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) deve-se à não contratação das máquinas que serviriam à GRA/AP, citadas no Projeto Básico mas não contratadas efetivamente. Verifica-se ainda que, uma vez que não houve mudança na prestadora do serviço, a Administração acabou renovando o contrato de locação de impressoras, reajustando em 4,75% o preço unitário da impressão monocromática e em 26,83% o valor da impressão colorida.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Homologou o procedimento licitatório sem levar em conta a estimativa inicial de preços.

CAUSA:

Inobservância das cláusulas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora abster-se de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço.

8.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (055)

PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

O contrato nº 002/2004, celebrado com a empresa às fls. 318 do processo nº 10292.003747/2003-96, expirou em 31/12/2004 sem que houvesse prorrogação do mesmo.

Entretanto a contratada continuou a prestar serviços mesmo sem amparo contratual. O caso foi submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual exarou o Parecer PFN/RO/Nº 68-JFSC/05 (fls. 507/509), donde extraímos os seguintes trechos:

"Submete-nos a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - GRA/RO -, para análise e parecer, o processo epigrafado, quanto à legalidade do pagamento de serviços de manutenção predial de instalações hidrosanitárias preventiva e corretiva do edifício sede da GRA/RO, executados sem a efetivação da prorrogação de contrato da empresa prestadora dos serviços".

"...a GRA/RO deixou transcorrer o prazo de vigência do contrato original nº 002/2004, fls. 318/330, sendo a prorrogação do contrato efetivada tão-somente em data de 09/02/2005, após o término do exercício anterior, portanto, fora do tempo hábil".

"Verifica-se, da documentação que instruiu o processo, que o Termo Aditivo nº 01, do contrato nº 002/2004, aprovado nos termos do Parecer do DEAPACHO - PFN/RO/Nº 04-GGR/05, teve a sua vigência a partir de 09/02/2005, não alcançando, portanto, o período de execução dos serviços que menciona". (sic)

Como se vê a prestação de serviços sem cobertura realmente ocorreu, tratando-se assim de ato ilegal.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitiu a prestação de serviços sem cobertura contratual.

CAUSA:

Inobservância das cláusulas contratuais e da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Diante da falha apontada recomenda-se que a Unidade Gestora:

- a) abstenha-se de realizar pagamentos sem a cobertura contratual, pois além de tratar-se de ato ilegal, pode acarretar transtornos desnecessários a Unidade; e
- b) aprimore os mecanismos de controles internos relativos aos contratos vigentes na Unidade a fim de evitar a reincidência de problemas desta natureza em exercícios futuros.

8.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (056)

PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS

O processo de nº 10292.001184/2004-82 refere-se à contratação de serviços de manutenção de veículos. O Projeto Básico prevê ainda o fornecimento de peças e acessórios para os veículos com base na tabela de preços do fabricante ou revendedor autorizado.

Entre as obrigações da contratada, previstas na Cláusula Quarta do contrato, destacamos:

"11) a execução dos serviços compreenderá o total de horas trabalhadas para cada reparo, segundo os tempos constantes das tabelas de tempo de reparos, conforme pesquisa realizada pela a Contratante.

(...)

13) Apresentar prévio orçamento, informando número de horas necessárias à execução dos serviços, peças que necessitem de troca ou reposição bem como prazo para conclusão dos serviços;

14) a substituição das peças e serviços, deverá ser efetuada após o recebimento por escrito da autorização do chefe da Equipe de Atendimento ao Usuário da GRA/MF/RO;

(...)

20) apresentar nota fiscal/ faturas dos serviços prestados e do fornecimento de peças de reposição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da execução ou do fornecimento.

21) no ato da assinatura do contrato fornecer a administração do GRA/RO, todo o material e documentação técnica necessária para a perfeita administração e acompanhamento do Contrato, tais como códigos e ou referências de peças, tabelas de preços, códigos e rotinas de operação, plenos de manutenção recomendados pela fábrica, tabelas de tempo de serviços e reparos, etc". (sic)

Solicitou-se através da SA 175239-28, a tabela de tempo de reparos (item 11), cópias dos orçamentos solicitados à contratada nos anos de 2005/2006 (item 13) e cópia do material fornecido pela Contratada no ato da assinatura do contrato (item 21), não obtendo resposta até o fechamento do presente relatório."

Em relação aos pagamentos decorrentes do contrato, constatou-se que os mesmos foram efetuados com base em Notas Fiscais emitidas sem a especificação dos serviços prestados e das peças trocadas. A título de exemplificação, entre as várias Notas fiscais emitidas em decorrência do contrato, citamos as seguintes:

NF nº 07796

DISCRIMINAÇÃO:

"Desmontagem, montagem do motor, tirar motor, retificar (usinagem) completa do motor, cabeçote retifica, plainar, etc...

revisar eletric. Com reposição de peças".(sic)

Preço unit.: R\$5.070,64

Preço total: R\$5.070,64

NF nº 07808

DISCRIMINAÇÃO:

"Alinhar, balancear, cambagem, freio geral, tr. do motor, filtro de óleo, filtro combust., tr. pivô sup. inf. Tr.

borrachas estabilizador, tr. bieleta do estabilizador, solda, reaperto geral c/reposição de peças".(sic)

Preço unit.: R\$2.035,12

Preço total: R\$2.035,12

NF nº 07726

DISCRIMINAÇÃO:

"Tr. Cabo veloc., tr. C. alternador, tr. C. dir., óleo cambio, difer., filtro ar, óleo combust, rep. Altern., rev. Freio g., repar. M. part., Revisar instal. Elet. Geral, cons. Radiad., solda, tirar colocar, t. vazamento óleo m., rep. B. inj., bico inj., tirar colocar, rep. Susp.

Diant., trás., alinhar, balan., camb., caster, lubrif., regulagem portas, Lantern., Pintura c/polimento, parcial veic., limp. Tanque combustível c/repôs. De peças".(sic)

Preço unit.: R\$5.158,15

Preço total: R\$5.158,15

NF n° 07512

DISCRIMINAÇÃO:

"Reparar Alternador, tr. Termianis de bateria, tr. Radiador c/Reposição de Peças".(sic)

Preço unit.: R\$2.839,86

Preço total: R\$2.839,86

Ressaltamos que o TCU já se pronunciou sobre fatos dessa natureza da seguinte forma:

Acórdão 842/2005 - Plenário (...)

"2.4. nos contratos para manutenção de veículos, passe a exigir da empresa contratada que, nos orçamentos elaborados e nas notas fiscais emitidas, inclua maiores especificações acerca das peças trocadas, inserindo o seu respectivo código, de acordo com as tabelas dos fabricantes. Ademais, passe a efetuar com mais rigor o acompanhamento do respectivo contrato, inclusive verificando junto ao fabricante os preços de todas as peças substituídas pela empresa contratada, com o respectivo registro documental no processo".

Vale informar ainda que um dos itens de pontuação da licitação é o desconto sobre o valor das peças, que no contrato em análise é de 7,5% sobre a tabela do preço do fabricante. Ocorre que se torna impossível verificar se tal desconto está realmente sendo concedido, uma vez que as notas fiscais, como já demonstrado, não especificam os serviços e peças trocadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Absteve-se de cobrar a especificação das peças e dos serviços nas notas fiscais.

CAUSA:

Falha nos controles internos.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício n° 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora requerer da contratada o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inserindo ainda nas notas fiscais a especificação completa dos serviços executados e das peças repostas, com os respectivos códigos, a fim de facilitar o controle do fiel cumprimento às cláusulas avençadas no contrato.

8.2.4 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

8.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (063)

SERVIÇO PRESTADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL

O contrato n° 09CT2005 (processo n° 10292.002120/2005-80) celebrado com empresa de engenharia e que tem como objeto a prestação de serviços de

infra-estrutura lógica de rede local, foi assinado em 29/11/2005, prevendo a conclusão de tais serviços no prazo de trinta (30) dias, prazo este que findaria em 29/12/2005. Ocorre que, conforme mensagem do Gerente da GRPU/RO enviada em 25/04/2006, o referido serviço somente foi concluído em 22/03/2006, ou seja, quase três meses depois.

Consta do processo de pagamento que a Nota Fiscal de Serviços foi atestada em 02/05/2006. Inexiste, entretanto, qualquer informação nos autos que justifique tamanho atraso, bem como, não há registros de aplicação de sanções.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Absteve-se de aplicar sanções à contratada.

CAUSA:

Inobservância das cláusulas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora verificar a data exata da entrega da obra e aplicar as devidas sanções previstas em contrato.

8.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (064)

IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O processo nº 10292.003747/2003-96 trata da contratação de empresa para prestação de serviços, tendo sido dividido o objeto em quatro lotes, sendo que os dois primeiros foram adjudicados à uma das empresas participantes do certame e os outros lotes adjudicados a outra empresa das proponentes, conforme tabela abaixo:

LOTE	SERVIÇO CONTRATADO	PROFISSIONAIS	HORAS MENSAIS
I	manutenção predial	01 ajudante	220
		01 pedreiro	220
II	manutenção e instalações hidrossanitárias	01 bombeiro	220
III	manutenção da subestação geradora e instalações elétricas	01 eng. elétrico	20
		01 eletricista	220
IV	manutenção das instalações do sistema da central de ar condicionado e ventilação mecânica preventiva	01 eng.mecânico	20
		01 mecânico/ operador	220

Quando da verificação "in loco", constatou-se as seguintes impropriedades na execução destes contratos:

- 1) o subitem 1.14 (fls. 320) do contrato firmado com a empresa responsável pelos dois primeiros lotes prevê que a mesma manterá "em seu quadro funcional permanente, equipe técnica para o serviço de manutenção de Edificação, composto de 01 (um) bombeiro hidráulico,

01 (um) Pedreiro e 01 (um) Ajudante Geral" (grifo nosso). Foi verificado, entretanto, que a empresa mantém apenas 01 (um) Pedreiro e 02 (dois) Auxiliares de limpeza.

2) o subitem 1.14 (fls. 339) do contrato firmado com a outra empresa prevê que a mesma manterá "em seu quadro funcional permanente, equipe técnica para os serviços contratados composto de 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Elétrico, 01 (um) Mecânico Operador e 01 (um) Eletricista de Alta e Baixa Tensão" (grifo nosso). Foi verificado, entretanto, que a empresa mantém apenas 01 (um) profissional, contratado como Auxiliar de Refrigeração.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetua pagamentos sem levar em conta a eficiência e eficácia dos serviços prestados.

CAUSA:

Inobservância das cláusulas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a Unidade Gestora:

_ proceda aos cálculos relativos às penalidades a serem aplicadas em decorrência da ausência dos funcionários da prestadora de serviços ao longo do contrato e providencie a devida aplicação das sanções.

_ proceda aos cálculos dos valores pagos a maior em vista da não prestação do serviço e providencie o devido ressarcimento de tais valores.

_ leve em conta os fatos descritos na constatação, quando da apuração das condições previstas no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993, para a renovação do prazo de vigência do contrato com as Empresas em questão.

8.2.4.3 CONSTATAÇÃO: (065)

DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Efetuada a verificação "in loco" da execução dos serviços terceirizados, foram constatadas algumas deficiências na execução contratual, tais como:

1) Os funcionários contratados para a prestação de serviços de jardinagem (contrato nº 013/GRA-RO-2004 - processo nº 10292.001404/2004-78) e serviços de manutenção (contratos nº 002/2004 e 003/2004 - processo nº 10292.003747/2003-96) não se encontram amparados com os devidos Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs.

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, considera-se EPI, "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho", determinando ainda que, "atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR".

Levando-se em conta que os funcionários envolvidos na execução dos serviços acima citados trabalham com a aplicação de pesticidas, além de ficarem expostos à rede de energia elétrica, citamos alguns dos EPIs, constantes do ANEXO I, da NR 06, necessários à boa execução dos serviços acima relacionados.

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete

b) capacete de segurança para proteção contra choques elétricos;

A.2 - Capuz

b) capuz de segurança para proteção do crânio e pescoço contra respingos de produtos químicos;

B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE

B.1 - Óculos

c) óculos de segurança para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;

e) óculos de segurança para proteção dos olhos contra respingos de produtos químicos.

B.2 - Protetor facial

b) protetor facial de segurança para proteção da face contra respingos de produtos químicos;

D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

D.1 - Respirador purificador de ar

f) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra partículas e gases emanados de produtos químicos;

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luva

c) luva de segurança para proteção das mãos contra choques elétricos;

f) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos;

F.2 - Creme protetor

a) creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos, de acordo com a Portaria SSST nº 26, de 29/12/1994.

F.3 - Manga

a) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

G.1 - Calçado

b) calçado de segurança para proteção dos pés contra choques elétricos;

f) calçado de segurança para proteção dos pés e pernas contra respingos de produtos químicos.

G.3 - Perneira

c) perneira de segurança para proteção da perna contra respingos de produtos químicos;

G.4 - Calça

b) calça de segurança para proteção das pernas contra respingos de produtos químicos;

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

b) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;

H.2 - Conjunto

c) macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;

Vale ressaltar que o fato acima descrito é corroborado pelo Comunicado 001/2005 encaminhado pela GRA/RO à contratada em novembro de 2005.

Ademais verifica-se que o item 5.7 da cláusula quarta do contrato nº 013/GRA-RO-2004 - processo nº 10292.001404/2004-78 (fls. 363) prevê que é obrigação da contratada "manter seu pessoal uniformizado, identificando-os através de crachás, com fotografia recente, e provendo-

os dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's", da mesma forma que os contratos nº 002/2004 e 003/2004 - processo nº 10292.003747/2003-96 prevêm no item 1.6 da cláusula quarta (fls. 319 e 338, respectivamente) que é obrigação da contratada "responder por todos os materiais, equipamentos e ferramentas utilizadas na manutenção".

Destarte, verifica-se que a responsabilidade pela paramentação dos funcionários que prestam serviços nas dependências da Unidade Gestora é das empresas contratadas.

2) Em relação aos serviços de telefonia, contratados através do processo nº 10183.003301/2001-01, foi constatado que a sala onde são prestados tais serviços apresenta barulho ensurdecedor decorrente da existência de um estabilizador dentro daquele compartimento. Ressaltamos que, nesse caso, a providência a ser tomada deve decorrer da própria administração.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Solicitou medidas de uma das empresas contratadas.

CAUSA:

Inobservância das cláusulas contratuais.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade Gestora deve:

1) solicitar que as prestadoras de serviços providenciem o necessário equipamento de seus funcionários e, sendo o caso, aplicar as sanções previstas em contrato.

2) Efetuar estudos no sentido de eliminar o barulho existente na sala onde são executados os serviços de telefonia.

8.2.4.4 CONSTATAÇÃO: (066)

AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Os contratos celebrados nos processos de nº 10292.000629/2005-98, 10292.003371/2003-10, 10292.003747/2003-96, 10292.001404/2004-78, 10292.003501/2004-03, 10292.000076/2005-73 e 10183.003309/2001-01 prevêm a prestação de garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total do contrato.

Verificou-se que à exceção do processo nº 10292.003371/2003-10, em nenhum dos outros processos, encontra-se inserido nos autos o documento de prestação da garantia contratual. Instada a manifestar-se, a Unidade Gestora informou que "As Empresas (...) (10292003501/2004-03), (...) (10292.000076/ 2005-73)e (...) (10292-001404/2004-78) estão com as garantias atualizadas. As outras Empresas, (...), em fase de regularização até 31.05.2006 da atualização para 2006, referente reajuste".

Das cópias das garantias apresentadas verificou-se o seguinte:

GARANTIAS CONTRATUAIS	
PROCESSO	SITUAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

10292.000629/2005-98	Não foi apresentado o documento de prestação de garantia contratual.
10292.003371/2003-10	Contrato assinado em 05/11/03 prevê prestação de garantia em 20 dias, porém a mesma somente foi prestada em 25/02/2004. A renovação da garantia também foi feita fora do prazo.
10292.003747/2003-96	Uma das empresas - Contrato assinado em 29/01/04 afirma que a garantia foi prestada no ato, porém esta somente foi efetivada em 02/03/04. Também houve atraso na renovação da garantia. Outra - A vigência da garantia expirou em 31/12/2005.
10292.001404/2004-78	A garantia prestada através de cópia de Título da Dívida Pública não comprova a efetivação do registro determinado no art. 56, inc. I, da Lei de Licitações.
10292.003501/2004-03	Contrato assinado em 29/12/04 afirma que a garantia foi prestada no ato, porém esta somente foi efetivada em 11/03/05.
10292.000076/2005-73	Contrato assinado em 21/03/05 afirma que a garantia foi prestada no ato, porém esta somente foi efetivada em 29/03/05.
10183.003309/2001-01	A vigência da garantia terminou em 31/12/05.

Vale informar que o TCU tem reiteradamente exigido o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive quanto à prestação das garantias contratuais, conforme reproduzido adiante:

Acórdão 542/2006 - Plenário

"Determinações:

1.1. à Administração do TSE que:

(...)

j) verifique a vigência das garantias prestadas aos contratos firmados, exigindo da empresa contratada o cumprimento da cláusula contratual que lhes exige revalidar ou apresentar nova garantia, em caso de assinatura de termo aditivo para prorrogação contratual".

Acórdão 595/2001 Segunda Câmara (...)

"g.8) cumprir o art. 56 da Lei nº 8.666/93, se prevista a exigência de garantia no contrato e, caso seja afastada excepcionalmente tal prescrição em momento posterior à assinatura do ajuste, seja efetivada apostila ao respectivo contrato, a fim de espelhar a não-exigência da garantia inicialmente requerida pela Administração".

Decisão 473/1999 Plenário (...)

"8.7.3. exija, efetivamente, a prestação de garantia do contratado nos casos em que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art.56 da Lei nº 8.666/93".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Absteve-se de exigir a prestação da garantia dentro dos prazos previstos no edital e no contrato.

CAUSA:

Falha dos controles internos.

JUSTIFICATIVA:

A constatação foi levada ao conhecimento do gestor por meio do ofício nº 18.253/2006/CGU-Regional-RO, de 13/06/2006, entretanto a Unidade não apresentou justificativas para o fato.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise não cabível.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a Unidade Gestora requeira das contratadas o perfeito cumprimento de todas as cláusulas contratuais, inclusive quanto à prestação das garantias contratuais, observando a forma prevista em lei, bem como notifique as empresas em débito apontadas acima a renovarem e, ou, apresentarem a prestação de garantia prevista no contrato celebrado.

8.2.4.5 CONSTATAÇÃO: (067)

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

A Lei de Licitações trata da prorrogação dos contratos administrativos, apontando a regra para a duração dos contratos e suas exceções. No caso em tela, quando da renovação dos contratos em análise, tomou-se como base o Art. 57, inc. II, que se transcreve a seguir:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".(grifo nosso).

Nesse sentido, a IN 18/97 do MPOG, em seu item 1.1, define como Serviços Continuados:

"(...) aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Como se pode ver, o dispositivo em comento abre espaço para prorrogação apenas de serviços contínuos e, mesmo assim, desde que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Não há, portanto, como vislumbrar a possibilidade de renovação de contratos que tenham como objeto a compra de produtos ou mercadorias.

O Edital do processo nº 10292.003264/2003-91, define o objeto da licitação como sendo *"a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e de serviços de lavagem e lubrificação"*. O objeto foi dividido em três lotes, quais sejam, Lote I - Material (gasolina comum e diesel), Lote II - Material (óleo para motor a gasolina, óleo para motor a diesel, óleo para câmbio e óleo para diferencial) e Lote III - Serviços (lavagem tipo meia sola, lavagem completa c/lubrificação, polimento e troca de óleo).

Após o julgamento do certame, a empresa vencedora assinou contrato com prazo de vigência até o dia 31/12/2004, tendo sido o mesmo renovado em duas oportunidades.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado contrário à prorrogação de contratos dessa natureza. A título de exemplo, citamos o Acórdão n.º 1.438/2003 - Primeira Câmara do TCU, referente Tomada de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS do exercício 2001, conforme a seguir:

"(...)

Proposta de Decisão 5. Apenas faço uma ressalva no tocante à proposta relativa à alínea j - de que seja rescindido o contrato oriundo da TP 05/2001, por ofensa direta ao art. 57 da Lei 8.666/93.

6.Houve um entendimento da SR/DPF/RS no sentido de que seria aplicável ao caso o inciso II do art. 57, que prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato por períodos, até o limite de 60 meses. Ocorre que essa exceção está direcionada aos casos de

prestação de serviços de natureza continuada, ao passo que o caso em tela refere-se à aquisição de combustíveis, considerado como material de consumo.

(...)

Acórdão ...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2 - determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS o seguinte:

(...)

9.2.10 - abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo da Tomada de Preços n.º 5/2001, haja vista o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93;" (grifo nosso).

Diante do exposto, tem-se que o fornecimento de combustível, objeto do contrato celebrado pela GRA/RO, não se enquadra como serviço de caráter continuado, razão pela qual, a vigência dos mesmos deve ser adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, conforme dispõem o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, carecendo, portanto, da realização de novas licitações ao final de cada exercício financeiro.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuiu a prorrogação dos contratos, tratando o objeto como serviço, e não como material de consumo.

CAUSA:

Aquisição de material de consumo tratado como prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade Gestora informou que *"na realidade, nos documentos de paginas 329 e 330 onde se ler "Prestação de serviços de fornecimento de combustível e lavagem e lubrificação", o correto é "Prestação de Serviços de lavagem e lubrificação, e Fornecimento de Combustível". Estamos pensando ao processo nesta data, errata corrigindo a frase lançada"*.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A simples mudança do nome não altera o objeto da licitação, o qual continua sendo o fornecimento de combustíveis. Ocorre que o fornecimento de combustível não pode ser encarado com uma prestação de serviços, pois o combustível não é um serviço, mas sim, um material de consumo, conforme entendimento do próprio TCU no Acórdão 1438/2003 - Primeira Câmara, acima reproduzido.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a não prorrogação do contrato oriundo do processo n° 10292.003264/2003-91 ou de quaisquer outros contratos que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis ou serviços que não se enquadrem nos requisitos previstos pelo artigo 57, II da Lei n.º 8.66/93 c/c o item 1.1 da IN/MPOG n.º 18/97.

8.2.4.6 INFORMAÇÃO: (068)

O processo n° 10292.002411/2003-14 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagem aérea e terrestre. A licitação, promovida na modalidade Convite, resultou na contratação da empresa vencedora. O contrato celebrado em 03/10/2003 teve vigência até o dia 31/12/2003, tendo sido prorrogado em três oportunidades.

O TCU também tem se manifestado contrário à prorrogação de contratos de fornecimento de passagens aéreas, conforme pode se depreender da leitura do Acórdão 1386/2005 do TCU, referente a uma representação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), que adiante segue:

"...Irregularidade: Assinatura de termos aditivos ao Contrato 961/96, em 11/4/2001 e 19/9/2001, prorrogando a sua vigência por período superior ao previsto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 e contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento de que tais serviços não podem ser considerados de natureza contínua (Decisão 592/1994 - Plenário; Decisão 409/1994- - Plenário; Acórdão 87/2000 - Segunda Câmara) (Processo 193/2001).

...

Acórdão ...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 e no art. 237 do Regimento Interno, em:

...

9.6. determinar ao Confea a adoção das seguintes medidas:

9.6.1. abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade;..." (grifo nosso).

Por outro lado, faz-se oportuno mencionar a Nota da Advocacia-Geral da União N.AGU/GV-10/2005, exarada no Processo nº 00190.051123/2004-51, cuja conclusão reproduzimos a seguir:

"Não parece assim persistir dúvida, de que os contratos com as Agências de Viagens são efetivamente contratos de prestação de serviços, os quais, dependendo da essencialidade das necessidades dos órgãos públicos contratantes, podem caracterizar-se, como aqueles contratos que o art. 57, II da Lei nº 8.666/93 autoriza prorrogar 'por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses.' Daí resulta, ademais, que, além de contínuos e essenciais, esses serviços admitem prorrogação se houver vantagem de preços e condições para a Administração, não bastando a continuidade para a prorrogação".

Diante do exposto, tem-se que o assunto referente ao fornecimento de passagens aéreas carece de decisão definitiva de instâncias superiores, não sendo possível condenar ou validar o seu enquadramento como serviço contínuo.

8.2.4.7 CONSTATAÇÃO: (069)

PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATOS

O processo de nº 10292.000076/2005-73 refere-se à contratação de serviços de locação de equipamentos de informática, o qual fora assinado em 21/03/2005 e prorrogado no dia 29/12/2005, com base no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que o referido dispositivo subordina a prorrogação do contrato *"à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração"*.

Verificou-se que o Fiscal do Contrato, através do Ofício nº 047/RL/GRA/MF/RO, datado de 30/11/2005 (fls. 221), procedeu à seguinte informação à sócia gerente da contratada (Inter System):

"os pedidos de manutenção e conserto dos equipamentos com defeito estão demorando até duas semanas para serem atendidos e que ultimamente o seu procurador, (...) responsável pelo conserto e manutenção dos computadores referente contrato nº 002CT2005, 'Serviços de locação de equipamentos para estação de trabalho (Desktop)', firmado entre a União através da Gerencia Regional de

Administração e a Empresa (...), esta desmotivado para continuar a desenvolver o seu trabalho, por falta de total apoio da gerencia geral desta Empresa.

Com este procedimento, e com esta irregularidade que a Empresa (...) vem apresentando, a mesma está infringindo os itens de I até XVII da Cláusula Quinta 'DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA' do contrato 002CT2005 em vigência.' Aguardamos com urgência, pronunciamento desta Empresa, sobre as irregularidades citadas e sua regularização imediata, evitando assim aplicações de sanções à contratada conforme cláusula Décima Segunda do contrato em pauta". (sic)

Em seguida a este comunicado feito pelo Fiscal do Contrato, segue-se a resposta da referida representante da contratada (fls. 222 dos autos), onde a mesma não apresenta qualquer justificativa para as irregularidades comentadas, bem como, não indica qualquer medida a ser tomada para evitar novas infrações, limitando-se tão-somente a dizer que:

"em resposta a sua solicitação, comunicamos o nosso interesse em continuar com o n° 002CT2005, cuja vigência expira em 21/12/2005, locação de 40 microcomputadores, no valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais) mensais total." (sic)

Finalmente, verificou-se que aos 29/12/2005 foi assinado o termo aditivo n° 001/2005 prorrogando a vigência do contrato para 1°/01/06 a 31/12/06. Destarte, verifica-se que não há como vislumbrar as condições vantajosas para administração pública, requeridas no art. 57, inc. II da Lei n° 8.666/1993, num contrato marcado pela deficiência de sua execução e pelo cometimento de infrações contratuais.

O TCU tem se manifestado claramente contrário à renovação de contratos sem a apuração das condições previstas no já comentado art. 57, inc.

II, conforme se pode ver a seguir:

Acórdão n° 473/1999 - Plenário (...)

"8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração".

Acórdão 55/2000 - Plenário (...)

"8.5. determinar à Universidade Federal de Lavras que:

8.5.1. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências:

a) formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);

b) realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração".

Outro contrato cuja prorrogação não se sustenta em justificativas sólidas, é o constante do processo n° 10292.001031/2003-54, que tem por objeto a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC). O documento em análise, assinado em 28/01/2004, foi prorrogado em duas oportunidades, sendo que em momento algum foi realizada pesquisa de mercado ou apuração das vantagens que justificassem a continuação do mesmo. O fato ganha relevo uma vez que mesmo tendo a Douta Procuradora da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE 0770489, em irretocável parecer (fls. 435 a 438), procurado alertar o gestor sobre as conseqüências do cometimento de irregularidades na renovação de contratos, sugerindo inclusive a observância a diversas orientações legais, este, não levando em conta a opinião fundamentada da especialista, optou pela renovação do contrato da forma como se encontrava.

Do parecer acima citado, destacamos os seguintes trechos:

"Não há nos autos notícia de comprovada pesquisa de mercado apta a justificar o valor contratado e a ser prorrogado."

"... sugerimos que seja documentada a pesquisa de mercado no bojo destes autos, inclusive como condição para aferição da vantajosidade da prorrogação ora proposta."

"A vantagem aqui referida não se significa apenas menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração e as condições do mercado, sendo que, em determinadas condições, será mais vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas."

"Pelo exposto, sugerimos que a Administração se abstenha de prorrogar contratos sem justificar nos autos a vantagem das pretensas dilatações, ficando o administrador, todavia, desde já ciente de que tal omissão poderá acarretar no julgamento de sua prestação de contas como irregular, ou regular com ressalvas, sem prejuízo de multa cabível, caso assim entenda o T.C.U." (grifo nosso)

"Nos presentes autos foram feitas quatro prorrogações em desacordo com o preceito legal supracitado, destarte, sugerimos que nesta e nas próximas contratações esse Órgão submeta previamente os autos à autoridade competente para que esta autorize e justifique por escrito a prorrogação, ficando, todavia, ciente de que tal omissão poderá acarretar no julgamento de sua prestação de contas como irregular, ou regular com ressalvas, sem prejuízo da multa cabível, caso assim entenda o T.C.U." (grifo nosso).

"...sugere-se fiel observância às orientações acima expostas".

Faz-se mister ainda relatar que tal caso não foi o único verificado nos processos analisados. Fato idêntico, contando inclusive com parecer da mesma Douta Procuradora, sustentado nas mesmas bases legais e aprovado pelo Procurador-Chefe da PGFN, ocorreu no processo nº 10292.000629/2005-98, referente ao contrato celebrado entre a GRA/RO e a empresa de vigilância.

Destarte, verifica-se que a não apuração das condições previstas no art. 57, inc. II da Lei 8.666/1993 é fato constante nas prorrogações de contrato da Unidade Gestora.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetou a prorrogação dos contratos sem levar conta os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAUSA:

Não cumprimento das providências mencionadas nos pareceres da PGFN.

JUSTIFICATIVA:

Em relação ao processo de nº 10292.000076/2005-73, a Unidade Gestora informou que

"após a emissão do Ofício 047/RL/GRA-RO, a Empresa solucionou de imediato todos os problemas pendente conforme exigência feita pelo Fiscal do Contrato. Trata-se de uma Empresa de grande porte, com contratos de aluguel de equipamentos de informática locados para o Governo Federal em várias cidades do Brasil. Esta iniciativa tomada pelo fiscal do Contrato, na verdade estabilizou o contrato em vigência".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Inexiste nos autos do processo licitatório ou mesmo anexo à justificativa apresentada, documentação comprobatória das afirmações da Unidade Gestora. Ressalte-se ainda que o fato de se tratar de uma empresa de grande porte não a livra da aplicação de sanções em decorrência de possível ineficiência na execução do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade Gestora quando renovação dos contratos, a fim de identificar as condições mais vantajosa para a Administração, deve proceder previamente a prorrogação as seguintes ações:

- a) verificar todas as observações feitas pelos fiscais, com o intuito de avaliar aspectos qualitativos e quantitativos da execução do contrato;
- b) Proceder pesquisa de preços junto a outras empresas que atuam no mercado local, a fim de avaliar se a renovação é vantajosa para Administração sob o aspecto financeiro; e
- c) Atentar para as recomendações e observações constantes nos pareceres emitidos pela PFN, a fim de garantir que as renovações pleiteadas estejam de acordo como as normas vigentes e aplicáveis ao Serviço Público Federal.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (084)

Mediante a análise da atuação do Tribunal de Contas da União no que tange à Gerência Regional de Administração durante o exercício de 2005, identificamos a emissão de determinações relativas a 5 (cinco) Acórdãos. A atuação da Unidade tendo em vista o atendimento das determinações constantes nestes foi analisada por esta equipe, conforme discriminado a seguir:

No Acórdão n.º 1.088/2005 foi determinado à CGU/RO que:

... "faça constar, na próxima tomada de contas da GRA/RO, informações sobre o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10292.001275/2001-75/GRA/MF/RO, consignando, ainda, a situação relativa à aplicação da pena sugerida (demissão) e ao ressarcimento ao erário proposto na conclusão do relatório do processo administrativo."

Análise da Equipe: Segundo informações da Unidade e consulta realizada no sistema COMPROT, o referido processo administrativo encontra-se na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/DF, Órgão competente para julgamento, sendo que o servidor ainda consta no sistema SIAPE como Ativo Permanente, recebendo normalmente sua remuneração.

A aplicação da penalidade sugerida no Relatório da Comissão depende do julgamento da Procuradoria, assim como as ações de ressarcimento também dependem da decisão deste Órgão.

Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar em questão foi concluído em 17/12/2002, sendo sugerido pela Comissão a pena de Demissão, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

O Acórdão TCU n.º 1214/2005 - Primeira Câmara, julgou as contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - GRA/RO/MF, relativas ao exercício de 2003, regulares com ressalva e emitiu as seguintes determinações:

"1.1 rigorosa observância da classificação financeira e orçamentária na execução da despesa pública;"

Análise da Equipe: Segundo análise amostral da execução das Despesas da Unidade, não identificamos incorreções na classificação financeira e orçamentária.

"1.2 cessar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada do Decreto-lei nº 2.280, de 1985, referente ao anterior regime celetista, dispensando-se, na linha do Acórdão - TCU nº 390, adotado na Sessão Plenária de 13.04.2005, a devolução das parcelas porventura recebidas anteriormente à ciência deste Acórdão;"

Análise da Equipe: A Unidade informou que providenciou a análise individual dos casos, quanto à continuidade ou não do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Decreto-Lei nº 2.280/1985; antigo regime CLT). Desta análise, foi possível identificar casos de pagamento indevido, a partir dos quais foi providenciada a exclusão de referido benefício.

Também verificou-se, após a aplicação do que rege o Artigo 4º da Lei nº 8.460/92, valores incorretos sendo pagos, os quais sofreram redução. A tabela a seguir identifica as reduções efetuadas referentes ao pagamento da citada rubrica:

Órgão	Quantidade de Inativos que recebiam VPNI em julho/2005	Quantidade de Inativos que Recebem VPNI em abril/2006	Quantidade de Ativos que recebiam VPNI em julho/2005	Quantidade de Ativos que recebem VPNI em abril/2006
Ex-Território	58	12	657	53
Min. Da Fazenda	2	2	48	11

Conforme constata-se, de um total de 780 (setecentos e oitenta) beneficiados em 2005, restam apenas 63 (sessenta e três), representado uma redução de, aproximadamente, 92% (noventa e dois por cento).

Com relação aos servidores que continuam recebendo a gratificação com valores reduzidos, a GRA/MF informou que o Setor de Recursos Humanos estará realizando análise mais apuradas das fichas financeiras e folhas de pagamento referentes ao período de enquadramento.

Entendemos que a determinação foi parcialmente atendida.

"1.3 implementar todas as medidas operacionais necessárias ao efetivo emprego do Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão na rede mundial - SISACNET, máxime quanto à capacitação de servidores para a plena utilização dos recursos de sistema, assim como o cadastramento dos usuários nos perfis adequados;"

Análise da Equipe: A Unidade informou que tem ciência da necessidade da capacitação de seus servidores para uma eficaz operacionalização do sistema SISACNET. Também foram apresentados números evidenciando a evolução das iniciativas da GRA/MF neste sentido.

Ex: Em 2005 não houve nenhum cadastramento de Atos de Concessão de Pensão para o Ministério da Fazenda, contudo, no decorrer do 1º Semestre de 2006, já foram cadastrados 20 (vinte).

Atos de Pensão Cadastrados em 2005 - UG 40803	Atos de Pensão Cadastrados em 2006 - UG 40803	Atos de Aposentadoria Cadastrados em 2005 - UG 40803	Atos de Aposentadoria Cadastrados em 2006 - UG 40803

112	35 (até Abril/2006)	118	40 (até Abril/2006)
-----	------------------------	-----	------------------------

Tendo em vista que não foi apresentada comprovação de atividades de capacitação para os servidores, esta equipe entende que a determinação foi apenas parcialmente cumprida.

"1.4 providenciar o retorno dos servidores cedidos com ônus, mediante notificação, quando não houver o reembolso pelo órgão cessionário ou a suspensão da remuneração no mês subsequente, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.050/2001."

Análise da Equipe: Segundo informação da Unidade, já retornaram ao órgão de origem os seguintes servidores:

Matrícula SIAPE	Órgão de Destino
071008	PMPV-RO
0717362	E/M/EMPRES
0703080	PMPV-RO
0703176	PMPV-RO
0694013	ESTADO/RO

Entretanto, tendo em vista que foram identificados vários servidores da Unidade cedidos com ônus para o Cessionário, para os quais não tem ocorrido o reembolso, entendemos que a determinação não foi cumprida.

O Acórdão nº 1.047/2005 - 1ª Câmara emitiu à GRA/MF/RO a seguinte determinação ao Ministério da Fazenda:

... "atente que a determinação contida no Acórdão da 2ª Câmara/TCU, proferido em sessão de 14/08/97, por meio da Relação nº 23/97, inserida na Ata nº 26/97, c/c o Acórdão 457/2000 da Segunda Câmara, proferido em sessão de 31/08/2000, no sentido de ser observada, pela categoria funcional de Odontólogo, a jornada semanal de 40hs, aplica-se a todas as Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda;"

Análise da Equipe de Auditoria: Por meio de consulta ao sistema SIAPE, verificamos que os 26 (vinte e seis) Odontólogos pertencentes ao quadro da GRA/MF/RO possuem jornada de 30 horas semanais registradas no sistema, atendendo o disposto no Acórdão TCU nº 636/2006, o qual determina que a GRA/MF/RO faça cumprir a jornada de trabalho diária do servidor odontólogo, de seis horas, em vista do disposto na Lei nº 8.112/90, art. 19, c/c a Lei nº 6.861/80, e Decreto nº 1.590/95.

O Acórdão nº 2.455/2005 - 1ª Câmara, contido na Relação nº 54/2005, julgou as contas dos responsáveis pela GRA/MF/RO, relativa ao processo TC 005.685/2004-6, regulares com ressalva e emitiu as seguintes determinações ao responsável pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia:

"1.1 manter permanentemente atualizado o banco de dados do SISACNET;"

Análise da Equipe de Auditoria: Mediante cotejamento dos atos de admissão, aposentadoria e pensão efetuados pela GRA/MF em 2005 e dos atos cadastrados no sistema SISAC, constatou-se que alguns não foram

cadastrados no sistema. Tal falha está apontada em Pontos Específicos deste Relatório.

"1.2 observar em suas contratações, especialmente aquelas alusivas a equipamentos de informática em que sejam previstas franquias quantitativas, máxime nas cláusulas contratuais que resultem na formação de preços, a solução que melhor atenda o interesse público e ao princípio da economicidade;"

Análise da Equipe de Auditoria: Mediante análise do contrato em vigência durante o exercício de 2005, verificou-se que não houve alteração, em relação ao contrato objeto da recomendação, no tocante às cláusulas que resultam na formação de preços.

Cabe ressaltar, com relação ao contrato de locação de impressora analisado, que houve substancial aumento do valor unitário por impressão, desrespeitando os valores estimados na licitação. Tal falha está abordada em Ponto Específico deste Relatório.

Este Acórdão também recomendou à SFC as seguintes medidas:

"2.1 por meio do item específico a ser lançado em relatórios anuais de auditoria concernentes a exercícios vindouros, avalie a metodologia utilizada no recadastramento de aposentados e pensionistas, em especial quanto à segurança dos resultados obtidos, bem como as medidas adotadas pela unidade gestora em relação a eventuais pendências surgidas;"

Atuação da Equipe: Verificou-se que o recadastramento dos aposentados e pensionistas é realizado conforme as datas de aniversário dos ex-servidores, sendo que, caso o responsável não apareça para o recadastramento no período devido, o benefício é suspenso até a regularização da questão.

Cabe destacar que, devido a exigüidade do tempo, não foi possível realizar inspeções "in loco" e entrevistas para confirmação das informações.

"2.2 analise e informe, nas concessões levadas a efeito no exercício objeto de auditoria, a exatidão do pagamento, caso a caso, a aposentados e pensionistas, da vantagem pecuniária prevista no art.

184, II, da Lei nº 1.711/52."

Atuação da Equipe: Esta equipe não identificou, através dos exames efetuados, impropriedades no tocante aos pagamentos da vantagem pecuniária prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52.

O Acórdão nº 1.315/2005 - Plenário, trata de Auditoria na Área de Pessoal realizada na Gerência Regional de Administração do Extinto Território de Rondônia e emitiu as seguintes determinações:

"9.1.1. faça cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do passivo de 3,17%, no valor de R\$ 2.392.902,30 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), concedido aos Policiais Civis do extinto Território de Rondônia, ante a vedação contida na Lei nº 9.266/96 (reestruturação da carreira da Polícia Federal), combinado com o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45-2001, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 06 de outubro de 2006, resta considerado o efeito

suspensivo deste item, portanto, não houve verificação de seu atendimento.

"9.1.2. providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, o ressarcimento dos valores pagos anteriormente, referentes ao passivo de 3,17%, no valor de R\$ 1.794.676,72 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 06 de outubro de 2006, resta considerado o efeito suspensivo deste item, portanto, não houve verificação de seu atendimento.

"9.1.3. faça cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida em duplicidade aos Policiais Civis do Extinto Território de Rondônia, no percentual de 100%, em desacordo com o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 06 de outubro de 2006, resta considerado o efeito suspensivo deste item, portanto, não houve verificação de seu atendimento.

"9.1.4. providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art.

46 da Lei nº 8.112/90, o ressarcimento dos recebimentos indevidos da Gratificação de Risco de Vida pelos Policiais Civis do extinto Território de Rondônia, no período entre janeiro/1994 até a ciência deste acórdão, sendo que os valores pagos indevidamente são os percentuais de: 100% pago no período entre janeiro/94 e a vigência da Lei nº 9.266/96, 200% entre a vigência dessa lei e fevereiro/02 e 100% entre março/02 até a ciência deste acórdão;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 06 de outubro de 2006, resta considerado o efeito suspensivo deste item, portanto, não houve verificação de seu atendimento.

"9.1.5. faça, no prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento do local de trabalho de todos os servidores que recebem Gratificação de Localidade Especial, para verificar se estão abrangidos pelo Decreto nº 493/92, procedendo à suspensão do pagamento do benefício para os servidores localizados em área não abrangida pela norma legal, enviando posteriormente um relatório das providências tomadas a este Tribunal de Contas da União;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme Certidão emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 06 de outubro de 2006, resta considerado o efeito suspensivo deste item, portanto, não houve verificação de seu atendimento.

"9.1.6. faça, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento de todos os professores que recebem a Gratificação de Dedicção Exclusiva, e verifique se todos eles atendem às exigências dos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 94.664/87;"

Análise da Equipe de Auditoria: Verificou-se que a Unidade providenciou a análise dos dados funcionais de todos os servidores (Professores de 1º

e 2º Grau; Agentes Administrativos; e Auxiliares Operacionais) que recebem a Gratificação de Dedicção Exclusiva, sendo identificado o seguinte:

Servidor SIAPE	Cargo	Outro Vínculo (Função no Estado)	Valor recebido no 2º Vínculo
0695917	Professor de 1º e 2º Grau	Representante de Ensino	R\$ 990,00
0696034	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696069	Professor de 1º e 2º Grau	Diretor Escolar	R\$ 495,00
0696077	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696081	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696107	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696119	Professor de 1º e 2º Grau	Diretor Escolar	R\$ 495,00
0696126	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696156	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696175	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696225	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696304	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696327	Agente Administrativo	Secretario Escolar	R\$ 269,50
0696352	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696373	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696386	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696389	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696403	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696408	Auxiliar Operacional	À Disposição do Estado	R\$ 104,00
0696429	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696438	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696456	Professor de 1º e 2º Grau	Representante de Ensino	R\$ 990,00
0696463	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696469	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696489	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696510	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696542	Auxiliar Operacional	À Disposição do Estado	R\$ 52,00
0696552	Professor de 1º e 2º Grau	Professor 20 horas	R\$ 722,24
0696555	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696562	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696580	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696582	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00
0696592	Professor de 1º e 2º Grau	Auxílio Universitário	R\$ 70,00

Conforme informações acima, resta comprovado que o vínculo dos referidos servidores ocorre devido às funções que estes assumiram na sua cessão para o Estado de Rondônia, portanto, entendemos não haver inadequação dos dados funcionais.

"9.1.7. passe a tomar providências imediatas para comunicar às autoridades policiais a eventual apropriação por parte de terceiros de salários de servidores falecidos, depositados indevidamente na conta corrente do servidor por motivo de atraso na comunicação da morte à Administração;"

Análise da Equipe de Auditoria: A Unidade informou que foi instaurado Processo Administrativo, no qual se concluiu pelo arquivamento do feito, devido à ausência de provas comprovando a participação dos servidores. Cópia do processo foi enviada à Advocacia-Geral da União para propositura da ação competente.

Portanto, tendo em vista que não houve comunicação dos fatos à Autoridade Policial nem solução da questão, entendemos que a determinação não foi cumprida.

"9.1.8. convoque, no prazo de 90 (noventa) dias, os servidores constantes do Quadro 3, às fls. 230/252 do Volume Principal do processo TC 004.260/2005-9, para que optem por um dos cargos, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, ou que reduzam a carga horária, caso os cargos se enquadrem nos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para que se adequem às sessenta horas semanais máximas, sob pena de suspensão de seus pagamentos;"

Análise da Equipe de Auditoria: Conforme se pode averiguar na tabela anterior, a grande maioria dos servidores não incorre em acúmulo ilegal, tendo em vista estarem recebendo o auxílio universitário. Com relação aos demais, a GRA/MF informou que estará oficializando a Secretaria de Estado de Administração com vistas a identificar se algum dos servidores que recebem a Gratificação de Dedicção Exclusiva possui outro cargo ou função no Estado.

Portanto, estaremos acompanhando o andamento desta consulta em ações futuras deste Órgão.

"9.1.9. regularize, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os processos de cessão dos servidores relacionados no Quadro 4, às fls. 253/254 do Volume Principal do Processo TC 004.260/2005-9, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001, assim como os ressarcimentos, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001, procedendo, inclusive, à cobrança dos valores atrasados daqueles cedidos mediante processo formal;"

Análise da Equipe de Auditoria: De acordo com a análise dos documentos disponibilizados a esta equipe pela Gerencia de Administração, verificou-se a atuação da Unidade conforme descrito a seguir:

Servidores matrículas SIAPE 0701205 e 0701291: Segundo o que informa pelo Ofício nº 3844/ASTEC/GAB/SEMAD e Nota Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda nº 13813/2005, ocorreu o ressarcimento, referente aos servidores citados, no valor de R\$ 52.373,89 (cinquenta e dois, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) relativo ao período de janeiro a novembro de 2005.

Servidor matrícula SIAPE 0694356: Segundo o que consta no Ofício nº 0019/ASTEC/GAB/SEMAD e Nota Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda nº 15454/2005 (Sem carimbo do Banco), ocorreu o ressarcimento no valor de R\$ 30.635,99 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) relativo ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Cabe ressaltar que, no tocante aos casos acima, não foi comprovado o depósitos dos valores na Conta Única da União.

Servidor matrícula SIAPE 0697031: Consoante o que consta no Ofício nº 160/PMC/2005 e nas Guias de Recolhimento da União, resta comprovado o ressarcimento relativo aos meses de janeiro a agosto de 2005, totalizando R\$ 14.532,24 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Temos que os seguintes servidores retornaram ao Órgão de origem:

Servidor SIAPE	Órgão Cessionário
0701205	Prefeitura Municipal de Porto Velho
0694356	Prefeitura Municipal de Porto Velho

0701291	Prefeitura Municipal de Porto Velho
0703176	Tribunal Regional do Trabalho
0694275	Prefeitura Municipal de Porto Velho
0694013	Governo do Estado de Rondônia
0693876	Governo do Estado de Rondônia
0702270	Prefeitura Municipal de Colniza - MT

Quanto aos demais servidores, foi informado que a GRA/MF solicitou o retorno dos mesmos ao seu Órgão de origem.

Já, no que tange ao ressarcimento dos valores relativos a exercício anteriores a 2005, a Unidade informou que, em virtude das nomeações de novos dirigentes nos Órgãos Cessionários, o processo é mais difícil, contudo, irá providenciar o levantamento das informações para regularizar a situação.

Portanto, entendemos que a determinação foi parcialmente atendida.

"9.1.10. cadastre no SISAC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência do Acórdão a ser proferido por este Tribunal, todas as pensões e reformas dos policiais militares do extinto Território de Rondônia que são pagos com recursos da União;"

Análise da Equipe de Auditoria: Constatamos, mediante análise de informações prestadas pela Unidade, que os referidos processos de pensões e reformas se encontravam no Tribunal de Contas do Estado à época da determinação, portanto, esta GRA oficializou o referido Tribunal, sendo que recebeu, aproximadamente, 98 (noventa e oito) processos.

Todavia, esta Gerência recebeu inúmeras demandas relativas a decisões judiciais em favor da classe neste período, o que teve de ser priorizado, sendo que a Unidade informou que procederá aos cadastramentos a partir do mês de junho de 2006.

Portanto, entendemos que a determinação não foi cumprida.

"9.1.11. faça, no prazo de 90 (noventa) dias, em articulação com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a revisão dos benefícios provenientes de sentenças judiciais pagos aos servidores do extinto território de Rondônia, referentes aos planos econômicos. Somente os servidores que estão amparados por sentenças judiciais que expressamente determinaram que o reajuste deveria ser pago ad aeternum fazem jus a ele. Neste caso, o cálculo deve ser feito mediante a aplicação do percentual sobre a estrutura remuneratória vigente à época da Reclamação Trabalhista ou no momento da execução, conforme estabeleça o texto da sentença judicial. Os valores assim calculados devem ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada, revista somente quando do aumento geral dos salários dos servidores públicos federais, conforme Lei nº 9.527/97;"

Análise da Equipe de Auditoria: A Unidade informou, por meio da "RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 175239/03/2006", de 19 de maio de 2006:

"Informamos que por tratar-se de planos econômicos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, em favor de substituídos representados por sindicatos, onde na relação dos substituídos, inúmeros servidores foram redistribuídos do Ex-Território para outros Órgãos, ficamos de pleitear junto ao SRH/MPOG, para que o referido acórdão, fosse também estendido aos demais órgãos, em virtude dos servidores já redistribuídos constarem de relação, e

para que não ocorresse pagamento diferenciado do mesmo objeto da ação." (SIC)

Tendo em vista que a Unidade ainda vai pleitear junto à SRH/MPOG uma solução para a questão, depreende-se que não foi cumprida a determinação supra no prazo estipulado.

"9.1.12. reveja, no prazo de 30 (trinta) dias, o enquadramento dos servidores (...), Matrícula 0703512, e (...), Matrícula nº 07000059, tendo em vista que foram contratados como artífice e agente administrativo, respectivamente, e foram enquadrados como motorista e professor, na mesma ordem, bem assim outros que estejam na mesma situação;"

Análise da Equipe de Auditoria: Mediante consulta ao sistema SIAPE, verificamos que o servidor de matrícula 0703512 consta como Datilógrafo na SEDUC de Vilhena e a servidora de matrícula nº 07000059 consta como aposentada como Professora de 1º e 2º Grau da SEDUC de Santa Luzia do Oeste.

Segundo informações da Unidade, temos que o servidor de matrícula SIAPE nº 703512 foi contratado em 21.12.1981 para o cargo de Artífice, II. Contudo, através de seu enquadramento no PCC (Portaria nº 0251985), mudou para o cargo de Motorista, pois apresentou documento de habilitação à época.

No tocante à alteração da categoria funcional para Datilógrafo, informaram que o erro ocorreu em setembro de 1991, quando da implantação do sistema SIAPE, sendo que a Unidade está pleiteando código de vaga junto à SRH/MPOG, tendo em vista tratar-se de servidor pertencente ao quadro em extinção.

Com relação à servidora de matrícula SIAPE nº 700059, verificou-se nos Registros Funcionais da mesma que esta foi contratada para o cargo de Agente Administrativo, regime celetista, em 01.04.1981, todavia, por meio da Portaria nº 289/1982, seu contrato foi alterado para Professora de Primário, quarenta horas.

Quando ocorreu o enquadramento da mesma no PCC (Portaria nº 025/1985), esta foi transposta na categoria funcional de Professora de 1º e 2º Grau.

Portanto, conclui-se que a determinação foi parcialmente atendida.

"9.1.13. comunique ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências tomadas;"

Análise da Equipe de Auditoria: A Unidade não se manifestou no tocante a esta determinação.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (085)

Através da análise do Relatório nº 160645, relativo à Avaliação da Gestão de 2004, verificamos a atuação da Unidade no tocante às seguintes constatações:

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PARA AQUISIÇÃO INDEVIDA DE REFEIÇÕES PARA SERVIDORES

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos, portanto, a apuração da responsabilidade pelo ocorrido e o ressarcimento ao erário público dos valores gastos por quem de direito."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não obstante não termos identificado reincidência desta impropriedade nos processos de Suprimento de Fundos analisados, não foi fornecida pela GRA/MF/RO qualquer informação referente as medidas adotadas visando à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento dos valores indevidamente dispendidos.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

FRACIONAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos ao gestor que estabeleça um controle mais rígido da utilização de suprimento de fundos de modo a evitar a realização de despesas de mesma natureza em valores que extrapolem os limites estabelecidos pela Portaria 95/2002/MF. Recomendamos ainda que, quando da elaboração do planejamento orçamentário dos exercícios futuros, estabeleça uma estimativa mais realista das necessidades da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia, uma vez que tal falha somente foi evidenciada nas concessões ocorridas naquele órgão."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Por meio de análise de amostra de processos de Suprimento de Fundos em Auditorias de Acompanhamento da Gestão e de Avaliação da Gestão de 2005, constatamos reincidência desta impropriedade, sendo que tal falha está abordada em Ponto Específico deste Relatório.

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO:

FALHAS NOS PROCESSOS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Com relação às falhas apresentadas, recomendamos que:

- a) a unidade procure sempre quitar os licenciamentos de veículos dentro do prazo estabelecido pelos órgãos responsáveis para tanto, de forma a evitar o pagamento desnecessário de multas. Em que pesem as dificuldades na liberação de recursos orçamentários, entendemos que tais despesas devem ser priorizadas pois seu atraso gera despesas a mais para a unidade.*
- b) a unidade deve procurar se inteirar da legislação previdenciária concernente a utilização eventual de serviços de pessoas físicas e proceder ao recolhimento dos tributos devidos ao INSS quando da utilização desse tipo de serviços.*
- c) documentos que não sejam notas fiscais não devem ser aceitos como comprovação de execução de despesas, qualquer que seja a justificativa.*
- d) os extratos bancários dos supridos devem ser sempre exigidos no exato momento da prestação de contas.*
- e) quando do atraso na prestação de contas do suprido, a entidade deve proceder a tomada de contas do mesmo. A justificativa apresentada para este caso é aceitável, mas o atraso ocorreu em dois processos datados de épocas diferentes."*

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Por meio de análise de amostra de processos de Suprimento de Fundos em Auditorias de Acompanhamento da Gestão e de Avaliação da Gestão de 2005, não identificamos reincidência das falhas em tela. Portanto, consideramos que a recomendação supra foi atendida.

6.2.1.1 INFORMAÇÃO: ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos à unidade que proceda à análise minuciosa dos valores acima descritos, segregando os pagamentos/estornos por mês/ano, efetivando os devidos acertos e anexando os comprovantes dos ajustes efetuados."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO:

INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS POR ESTIMATIVA EM RESTOS A PAGAR

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos aos gestores que tomem as medidas cabíveis para que seja efetuado o cancelamento dos valores inscritos indevidamente em restos a pagar e que nos exercícios futuros a unidade se abstenha de inscrever em restos a pagar os saldos de empenhos por estimativa."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Mediante consulta ao Balancete da Unidade no sistema SIAFI 2005, verificamos através do detalhamento da conta contábil 292410509 - CANCELAMENTO DE RP NAO PROCESSADOS, o cancelamento dos saldos citados. Tal fato pode ser constatado na tabela a seguir, na qual constam dois exemplos:

Valores Cancelados
R\$ 17.422,82 e R\$ 8.626,30

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

FALHAS NOS CONTROLES DE BENS PATRIMONIAIS -REINCIDÊNCIA

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

- "a) A unidade deve efetuar a devida identificação dos bens. O número de registro patrimonial deverá ser apostado ao material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada;*
- b)A unidade deve identificar o real estado dos bens para que o inventário apresente com fidedignidade a situação encontrada;*
- c)O Departamento de Administração ou unidade equivalente deve providenciar a recuperação do material danificado sempre que verificar a sua viabilidade econômica e oportunidade;*
- d)O material deve ser devidamente classificado como ocioso, antieconômico, recuperável, irrecuperável, conforme o estado que for encontrado;*
- e)O servidor identificado no termo de responsabilidade, independentemente de levantamento deverá comunicar à Seção de Patrimônio, qualquer irregularidade de funcionamento ou danificação nos materiais sob sua responsabilidade.*

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Em face de não ter sido observado casos similares na inspeção realizada por amostragem, dessume-se acatadas as recomendações.

7.1.1.2CONSTATAÇÃO:

IMPROPRIEDADES COM RELAÇÃO AOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

a) Antes dos equipamentos ou materiais permanentes serem distribuídos à unidade requisitante deve-se providenciar ao termo de responsabilidade correspondente devidamente assinado pelo consignatário.

b) Toda transferência de bens entre os setores da unidade deve ocorrer com a prévia comunicação ao setor de patrimônio para que haja a devida transferência de responsabilidade. Essa se efetiva com o novo termo de responsabilidade após a constatação da nova localização, seu estado de conservação e a assinatura do novo consignatário."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Entende-se cumpridas as recomendações emitidas, posto que não foi identificada impropriedade similar no período sob análise.

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

INCONSISTÊNCIA NO CADASTRO DO SIAPE

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos que a unidade proceda a uma atualização nos dados cadastrais do servidor (...) com a finalidade de ser verificada a existência de casos similares, mantendo esta Controladoria informada sobre o resultado da ação. No que tange ao servidor (...), recomendamos que a unidade revise o seu enquadramento com o objetivo de ratificar as informações constantes no processo de pensão."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Através de consulta ao sistema SIAPE, verificamos que o servidor matrícula SIAPE 6693052 se encontra na situação de aposentado. No que se refere ao instituidor de pensão matrícula SIAPE 0704612, identificamos que o mesmo consta, no SIAPE, como ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, sendo que a Unidade apresentou cópias do processo de concessão de pensão do servidor em epígrafe. Em tal processo consta o cargo do servidor como Guarda Territorial e uma declaração de que o servidor estaria enquadrado no Plano de Classificação de Cargos que trata a Lei nº 6.550/78, conforme a IN/DASP/106-79 no Grupo Polícia Civil, código PC-400, categoria funcional de Agente de Polícia.

Portanto, entendemos que as inconsistências detectadas foram sanadas.

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos que seja observado, com maior rigor, as orientações constantes do ofício-Circular nº 69/SRH/MP, de 21/12/2001, elaborado com o objetivo de dirimir dúvidas quanto à aplicação do disposto no Decreto nº 4.050/2001, regulamentador do artigo 93 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, atentando para o fato de que o não reembolso pelo órgão cessionário, o dirigente máximo do órgão deverá proceder à imediata suspensão do pagamento da remuneração do servidor e a notificação para que o mesmo retorne ao seu órgão de origem, e se necessário, providencie junto aos órgãos que lhes são superiores as medidas jurídicas/legais para a pertinente cobrança.

Salientamos que este ponto, apesar de reiteradamente recomendados em diversas auditorias de tomadas de contas, encontra-se pendente até o presente exercício."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Em Auditoria de Acompanhamento, verificamos que os servidores de Matrícula SIAPE nºs 071008, 0717362, 0703080, 0703176 e 0694013 já

retornaram ao Órgão de origem, atendendo ao que dispõe a recomendação citada.

Com relação aos ressarcimentos, verificamos que foram apresentados documentos referentes aos seguintes servidores: matrículas SIAPE 0701205 e 0701291; 0694356; e 0697031.

Conforme análise feita por esta equipe na Informação relativa à Atuação do TCU, Acórdão nº 1.315/2005, Determinação 9.1.9, resta caracterizado o atendimento parcial a esta recomendação, tendo em vista que alguns servidores ainda não retornaram a Órgão de origem e que alguns ressarcimentos ainda não foram efetuados pelos Cessionários.

8.1.3.1 CONSTATAÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR A TÍTULO DE PDV

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Quanto ao assunto recomendamos que a unidade notifique os ex-servidores sobre o recolhimento em questão com base nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, bem como, quanto às demais providências, observar o disposto na Decisão 1.372/2002 - Plenário, publicada no DOU de 25/10/2002."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

Os casos pendentes de solução estão discriminados na tabela abaixo:

Nº do Processo	Ex-Servidor SIAPE	Valor a Ressarcir
10292.004571/99-98	0699061	R\$ 1.775,46
10292.004782/99-01	0698513	R\$ 1.029,19
10292.004715/99-14	0694321	R\$ 893,96
TOTAL A SER RESSARCIDO		R\$ 3.698,61

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTO A SERVIDOR FALECIDO SEM A DEVIDA REVERSÃO DE CRÉDITO

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos a unidade que adote providências no sentido de ser revertido os valores depositados na conta da interessada, bem como seja elaborado um levantamento de possíveis créditos que foram depositados nas contas de servidores falecidos indevidamente, mantendo esta Controladoria informada sobre os resultados alcançados."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Uma vez que as falhas apontadas no presente item se relacionam, na sua maioria, a servidores aposentados, necessário se faz que a unidade promova uma atualização no cadastro e nos processos desses"

servidores, com a finalidade de serem verificadas possíveis irregularidades.

Solicitamos, ainda, quanto às quantias recebidas, tanto a maior quanto a menor, que essa unidade proceda ao levantamento para fins de aplicação do artigo 46 da lei nº 8.112/90, mantendo esta Controladoria informada sobre os resultados alcançados."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

Entretanto, mediante consulta ao sistema SIAPE, verificamos o seguinte:

Os Ex-servidores com ocorrência de aposentadoria voluntária proporcional no SIAPE, os quais estão recebendo os seus proventos integrais possuem fundamentação legal a qual permite o recebimento de forma integral.

No tocante aos ex-servidores com ocorrência de fundamentação legal da aposentadoria com base nos artigos 184 e 192, item I, das Leis nº 1.711/52 e 8.112/90, respectivamente, os quais se encontram posicionados na última classe da carreira, verificamos que a situação abrange 61 (sessenta e um) ex-servidores e está pendente de regularização.

8.3.2.1 CONSTATAÇÃO:

IMPROPRIEDADES NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos a GRA observar os preceitos estabelecidos pelo o artigo 6º, §3º do Decreto 343/91, e pelo artigo 3º da Portaria nº98/2003 do MPOG."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Em razão de terem sido identificados novas impropriedades no que tange à falta de ressarcimento de diárias e à ausência de relatórios de viagens para deslocamentos feitos por via aérea, conclui-se não acatadas as recomendações. Tais pontos foram abordados de forma pormenorizada em ponto específico deste Relatório.

8.4.1.1 CONSTATAÇÃO:

FALHA NO PAGAMENTO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos que a unidade envie esforços para regularizar as situações apontadas, conforme as atitudes prometidas para cada caso em situação irregular."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

Contudo, por meio de consulta ao sistema SIAPE, constatamos o seguinte:

Quanto ao pagamento irregular da vantagem do artigo 192, item II, da Lei nº 8.112/90, aos servidores matrículas SIAPE 0693467 e 0693125, verificamos que os mesmo continuam a receber indevidamente a vantagem.

No que se refere às impropriedades no pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI identificamos que o aposentado continua recebendo cumulativamente as rubricas VPNI e Opção de Função, sem que

tenha sido apresentado a esta CGU ato de alteração da aposentadoria para receber os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.911/94.

8.4.1.3 CONSTATAÇÃO:

NÃO OBSERVÂNCIA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2002, DO TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO - REINCIDÊNCIA

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos a unidade que observe com maior rigor as orientações constantes da Instrução Normativa nº 44/2002 do TCU."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Por meio de cotejamento da relação dos atos de admissão, aposentadoria e pensão efetuados pela GRA/MF em 2005 e dos atos cadastrados no sistema SISAC, constatou-se que alguns não foram cadastrados no sistema. Tal falha caracteriza o não atendimento à recomendação supra e está apontada em Pontos Específicos deste Relatório.

8.4.2.1 CONSTATAÇÃO:

PAGAMENTO DO AUXÍLIO FUNERAL EM DISCORDÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos a unidade quando do pagamento do Auxílio-Funeral, que observe com maior rigor os artigos 226 a 228 da lei nº 8.112/90, bem como elabore levantamento dos pagamentos do referido auxílio no presente exercício, com a finalidade de serem verificados possíveis pagamentos indevidos, mantendo esta Controladoria informada sobre o resultado alcançado."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada. Todavia, mediante análise de amostra de processos de concessão do referido benefício, verificamos que não houve pagamento de valores indevidos, apenas constatamos intempestividade no pagamento do auxílio, fato que está abordado em Informação Específica deste Relatório.

9.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Com base nos achados descritos acima, recomendamos à unidade que:

a) atente todos os preceitos contidos na lei 8.666/93, em especial aos aspectos formais dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Lembramos que a formalização dos processos em epígrafe não são meras "formalidades", mas são requisitos impostos pela legislação em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

b) quando da realização de pagamentos, observe-se a regularidade fiscal da empresa, através de consulta ao SICAF.

c) devido aos fatos descritos nos itens 5, 6 e 8 desta constatação, as propostas de preços devem ser apresentadas à mesma época, se possível na mesma data. E, caso seja necessária a realização de uma nova cotação de preços, que seja justificado expressamente o motivo do ato e dado oportunidade a todos os participantes apresentarem novas propostas, a fim de que seja obedecido o princípio da isonomia.

d) Quanto ao item 9, seja realizada uma pesquisa de preços junto ao mercado, para a obtenção de um preço real, para ser utilizado como parâmetro quando da negociação do pregão, bem como seja observado se as propostas estão atendendo os requisitos mínimos previstos no edital."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

Entretanto, mediante análise de amostra de processos, verificou-se o seguinte:

Item "a": Os processos de nº 10292.003365/2005-24 e 10292.003282/2005-35 não foram contemplados com o parecer jurídico previsto no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993. Ressaltamos ainda a ocorrência de outras falhas formais como a inexistência de Plano de Trabalho, a não indicação dos recursos orçamentários, a ausência do regime de execução no preâmbulo do edital e a não formalização da justificativa da aquisição.

Item "d": O problema persiste, haja vista que nos processos de nº 10292.000076/2005-73 e 10292.000629/2005-98 não foram contemplados com prévia pesquisa de preços.

9.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos ao gestor que evite efetuar aquisições de materiais de consumo através de dispensa de licitação quando se puder o fazer através de processo licitatório, trazendo competitividade para o certame e conseqüentemente melhores preços para a Administração. Para isso é necessário que o setor de compras do órgão planeje melhor e com mais antecedência suas ações de modo a garantir o fornecimento dos materiais em tempo hábil sem causar prejuízos para a continuidade dos trabalhos.

Já no que se refere aos processos licitatórios descritos nesta constatação, o gestor deve cobrar, dos vários setores envolvidos, maior agilidade nos despachos, e apurar as responsabilidades no caso de atrasos sem justificativas."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada documentação específica relativa à comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Todavia, através dos exames efetuados, foi constatada a aquisição de material de consumo através de licitação, conforme pregão efetuado no processo nº 10292.002891/2004-96.

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

REALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos ao gestor que antes de firmar qualquer contrato, proceda à emissão do respectivo empenho, fazendo constar no corpo do contrato o nº e o valor da respectiva nota de empenho, a fim de atender aos preceitos estabelecidos pela Lei 8666/93, artigo nº14 e artigo nº60 da Lei 4320/64."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Por meio das análises realizadas, Verificou-se a existência das notas de empenho nos processos de nº 10292.002120/2005-80, 10292.002891/2004-96, 10292.000076/200573 e 10292.000629/2005-98, sendo que neste último,

apesar do contrato ter o valor R\$48.468,49, a nota de empenho (fls. 234) é de apenas R\$10,00.

**9.2.2.1 CONSTATAÇÃO:
DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO**

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Ressaltamos a unidade que, para contratar nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, analise se o fato realmente corresponde a uma emergência, evitando fuga ao processo licitatório e responsabilização de quem lhe deu causa. Recomendamos também que este fato deverá estar devidamente justificado e fundamentado nos autos do processo."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

9.3.1.1 INFORMAÇÃO

CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recomendação emitida pela CGU no Relatório nº 160645:

"Recomendamos que a unidade proceda à cobrança e posterior análise das prestações de contas parciais dos convênios 04 e 006/2001, conforme determina o art. 32 da IN/STN nº 01/97 e efetue o registro no Cadastro de Convênios do SIAFI de acordo com o art. 34 da referida Instrução."

Análise da Equipe com relação às Providências adotadas pela Unidade:

Não foi apresentada a comprovação do atendimento à recomendação supra pela Unidade.

Cabe ressaltar que a comprovação de atuação da Unidade no que tange às constatações e recomendações constantes do Relatório nº 160645 foi cobrada em Auditoria de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão, entretanto, até o encerramento destes trabalhos, não foi apresentada.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Por meio de análise do Processo 10292.000334/2006-01, relativo à Tomada de Contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia, verificamos que este foi elaborado na forma Completa, tendo em vista que a despesa gerida pela Unidade no exercício de 2005 foi de R\$ 347.056.328,25 (trezentos e quarenta e sete milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e vinte oito reais e vinte e cinco centavos).

Este montante é superior ao limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) estabelecido no artigo 3º da Decisão Normativa/TCU n.º 71/2005.

Com relação à composição do referido processo, não identificamos ausências das peças exigidas pela Instrução Normativa TCU nº 47/2004 em seu Artigo 14º e pela Decisão Normativa TCU nº 71/2005.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

FRACIONAMENTO DE DESPESA CARACTERIZADO NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - REINCIDÊNCIA

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (008)

IMPROPRIEDADES NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS POR CARTÃO DE PAGAMENTO

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (080)

DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, ENSEJANDO MULTA À ADMINISTRAÇÃO

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (062)

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (016)

FALHAS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (017)

FALHAS NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO A SAÚDE

7.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (026)

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (078)

AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS EM RETORNO ANTECIPADO

8.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (038)

INCLUSÃO NO EDITAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS SEM A PREVISÃO DE QUANTIDADES

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (039)

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO EM DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (043)

PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO

8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (049)

TERMO ADITIVO CELEBRADO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (050)

EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

CONTRATO EM DESACORDO COM A MINUTA APRECIADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

8.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (052)

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de fornecimento

de combustível

8.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (053)
IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de vigilância

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (054)
VALORES CONTRATUAIS ACIMA DO ESTIMADO

8.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (055)
PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

8.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (056)
PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS

8.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (063)
SERVIÇO PRESTADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL

8.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (064)
IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

8.2.4.3 CONSTATAÇÃO: (065)
DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

8.2.4.4 CONSTATAÇÃO: (066)
AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

8.2.4.5 CONSTATAÇÃO: (067)
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

8.2.4.7 CONSTATAÇÃO: (069)
PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATOS

Porto Velho, 09 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 175239
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/RO
CÓDIGO : 170346
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 10292000334200601
CIDADE : PORTO VELHO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0006, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175239, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

6.1.1.3

DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, ENSEJANDO MULTA À ADMINISTRAÇÃO

6.2.1.1

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA

7.1.1.2

EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIORES AO LIMITE

ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

7.1.1.3

FALHAS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

7.1.1.4

FALHAS NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO A SAÚDE

7.1.1.8

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

6.1.1.3

DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, ENSEJANDO MULTA À ADMINISTRAÇÃO

7.1.1.1

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

7.1.1.2

EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

7.1.1.3

FALHAS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

7.1.1.4

FALHAS NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO A SAÚDE

7.1.1.8

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

7.1.1.1

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

5.1.1.1

FRACIONAMENTO DE DESPESA CARACTERIZADO NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - REINCIDÊNCIA

5.1.2.1

IMPROPRIEDADES NA UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS POR CARTÃO DE PAGAMENTO

6.2.1.1

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA

7.1.1.1

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

7.1.1.2

EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

7.1.1.3

FALHAS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

7.1.1.4

FALHAS NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO A SAÚDE

7.1.1.8

CESSÃO DE SERVIDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REINCIDÊNCIA

8.1.1.4

INCLUSÃO NO EDITAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS SEM A PREVISÃO DE QUANTIDADES

8.1.1.5

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO EM DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

8.1.1.6

PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO

8.2.1.2

TERMO ADITIVO CELEBRADO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.2.1.3

EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

8.2.2.1

CONTRATO EM DESACORDO COM A MINUTA APRECIADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

8.2.2.2

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de fornecimento de combustível

8.2.2.3

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de vigilância

8.2.3.1

VALORES CONTRATUAIS ACIMA DO ESTIMADO

8.2.3.2

PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

8.2.3.3

PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS

8.2.4.1

SERVIÇO PRESTADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL

8.2.4.2

IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

8.2.4.3

DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

8.2.4.4

AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

8.2.4.5

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

8.2.4.7

PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATOS

8.2.2.3

IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - contrato de vigilância

Porto Velho, 09 de junho de 2006.

SÔNIA MARIA MENDES MORAES SILVA
CHEFE DA CGU-REGIONAL/RO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175239
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/RO
CÓDIGO : 170346
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 10292000334200601
CIDADE : PORTO VELHO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01JAN2005 a 31DEZ2005 como REGULARES COM RESSALVAS e REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de maio de 2006.

MARCOS LUIZ MANZOCHI
Diretor de Auditoria da Área de Econômica